

**SILVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN**

**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS ATOS DECORRENTES DE  
CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE**

**CURITIBA - PR  
2011**

**SILVIA LETÍCIA MUNIN ZANCAN**

**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS ATOS DECORRENTES DE  
CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Dr. Anna Christina Gonçalves De Poli.

**CURITIBA - PR  
2011**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a vocês Giovani, Junior e Bruno, meus grandes amores!*

## AGRADECIMENTOS

Esta pesquisa só se fez possível devido à presença material, o apoio emocional e intelectual de algumas pessoas, para as quais rendo aqui minhas homenagens, resguardando a necessária ressalva de haver me esquecido de mencionar alguém, tendo em vista ser traiçoeira a memória nessas ocasiões de muita emoção.

Com todo meu amor, agradeço ao meu amigo, marido e companheiro fiel Giovani Zancan e aos meus filhos, Giovani Zancan Junior e Bruno Munin Zancan, cujas existências engrandecem minha vida, por serem exatamente como são, e pelo apoio incondicional que ofereceram para que eu possa continuar buscando vir a ser quem eu gostaria!

Minhas considerações e agradecimentos profundos à Simone, Sandra e Eloísa, que integraram meu “*staff*” particular, pelo apoio permanente à busca de melhoramento pessoal e profissional, sem as quais ficaria muito mais difícil a caminhada.

Meus sinceros agradecimentos ao Sr. Roberto Demário Caldas que patrocinou esta empreitada por acreditar em minha competência.

Agradeço no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UFPR, aos colegas e professores, e à Equipe de Tutoria, em especial às tutoras Lorena, Danielle e Ligia, que sempre me atenderam nas mais diversas circunstâncias, dedicando atenção muito maior do que a necessária.

Por fim, e de modo particular, agradeço a minha orientadora Professora Doutora Anna Christina Gonçalves De Poli, cuja forma peculiar de conduzir me levou a compreender que o aprendizado só pode ocorrer de maneira eficaz e duradoura quando obtido por meio de trocas e muito estudo, esforço, dedicação e superação, enfim, como exercício solitário a ser compartilhado.

## RESUMO

O direito brasileiro adota como regra geral a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa. O sistema de responsabilidade civil tem passado por inúmeras transformações para se adequar às necessidades da tutela do bem ambiental. No âmbito ambiental, a responsabilidade civil não visa à proteção da autonomia privada, mas sim, à proteção de interesses difusos e coletivos, por isso deve ser compartilhada pelo Estado e seus agentes pois exercem função de controle e proteção ambiental, bem como pelos particulares, pois cabe a todos a difícil tarefa de preservar e defender o meio ambiente. A adoção da responsabilidade objetiva, independente de culpa, pelo direito ambiental, possibilitou a reparação de danos que não seriam reparados pelo critério da culpa. O dano ambiental difere da versão tradicional de dano, por isso, a obrigação de reparação das lesões ambientais exige uma análise especial. Muitas vezes, é difícil a reparação de um dano ambiental e sua indenização parece ser inviável, pois nem sempre seu reestabelecimento pode ser mensurado ou convertido em pecúnia.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil; Dano Ambiental; Meio Ambiente.

## **ABSTRACT**

Brazilian law generally adopts the subjective responsibility, fault-based. The civil liability system has undergone many changes to suit the needs of environmental protection of the good. Under environmental liability does not seek the protection of private autonomy, but rather the protection of diffuse and collective interests, so it must be shared by the state and its agents for performing control function, and environmental protection as well as by individuals, because it is up to all the difficult task of preserving and defending the environment. The adoption of strict liability, regardless of fault, the environmental law, enabled the repair of damage that would not be repaired by the criterion of guilt. Environmental damage differs from the traditional concept of damage, therefore, the obligation to repair environmental damage requires a special analysis. It is often difficult to repair environmental damage and its compensation seems to be unfeasible, because its re-establishment cannot always be measured or converted into money.

Key words: civil liability; Environmental damage; Environment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITO E MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>12</b>
<b>1. DIREITO E MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>12</b>
1.1. CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL.....	12
1.2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL.....	14
1.2.1. Direitos ou Interesses Difusos .....	14
<b>CAPÍTULO II – MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>17</b>
<b>2. MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>17</b>
2.1. SADIA QUALIDADE DE VIDA .....	21
2.2. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	23
2.3. MEIO AMBIENTE NATURAL OU FÍSICO .....	24
2.4. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL .....	25
2.5. MEIO AMBIENTE CULTURAL.....	26
2.6. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	28
<b>CAPÍTULO III – MEIO AMBIENTE EM SENTIDO JURÍDICO .....</b>	<b>29</b>
<b>3. MEIO AMBIENTE EM SENTIDO JURÍDICO.....</b>	<b>29</b>
3.1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA .....	31
3.2. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	37
3.3. PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL DE TUTELA AMBIENTAL.....	40
3.4. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	41
3.4.1. Princípio da Prevenção .....	42
3.4.2. Princípio da Precaução.....	43

3.4.3. Princípio do Poluidor-Pagador .....	44
3.4.4. Princípio da Reparação Integral .....	46
<b>CAPÍTULO IV – DANO AMBIENTAL .....</b>	<b>47</b>
<b>4. DANO AMBIENTAL .....</b>	<b>47</b>
4.1. DANO AMBIENTAL ATINENTE À AMPLITUDE DO BEM PROTEGIDO....	50
4.2. DANO AMBIENTAL ATINENTE À REPARABILIDADE E AO INTERESSE.	51
4.3. DANO AMBIENTAL QUANTO À SUA EXTENSÃO .....	52
4.4. DANO AMBIENTAL QUANTO AOS INTERESSES OBJETIVADOS.....	53
<b>CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>54</b>
<b>5. RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>54</b>
5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO .....	61
5.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	65
5.2.1. Responsabilidade Subjetiva .....	68
5.2.2. Responsabilidade Objetiva .....	71
<b>CAPÍTULO VI – RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>75</b>
<b>6. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>75</b>
6.1. NEXO CAUSAL.....	78
6.2. TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	80
6.3. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE .....	83
6.4. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE .....	86
6.5. REPARAÇÃO DO DANO.....	89
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>96</b>



## INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é inerente a todos os seres humanos, sendo entendido como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Sua proteção visa assegurar às novas gerações a liberdade de existir com dignidade.

O sistema jurídico brasileiro protege o bem ambiental com as finalidades de respeito à proteção e capacidade funcional do ecossistema e de conservação de sua capacidade de aproveitamento humano. A política ambiental adotada pelo Estado apresenta-se restrita e parcial, pois não consegue desenvolver um efetivo controle das questões relacionadas à proteção do meio ambiente.

Assim sendo, buscamos analisar a aplicação da responsabilidade civil aos atos decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, tendo como ponto de partida o estudo do conceito de meio ambiente, a fim de discutirmos os danos ecológicos, fazendo menção às suas espécies e outras peculiaridades inerentes à imputação da responsabilidade objetiva ao seu causador.

Sua necessidade se justifica haja vista que a configuração do dano ambiental atinge direitos difusos, o qual trata de interesses afetos a uma coletividade indeterminada de pessoas, e que não atinge somente o bem jurídico ambiental como também outros interesses jurídicos, como a sadia qualidade de vida e desenvolvimento econômico sustentável a nível mundial.

Iniciamos a discussão no trabalho monográfico analisando aspectos da relação entre Direito e Meio Ambiente, a conceituação e natureza jurídica do Direito Ambiental com vista à proteção dos interesses difusos e coletivos em busca de uma

harmonização entre o desenvolvimento natural da sociedade e a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No segundo capítulo buscamos abordar a conceituação do que vêm a ser o Meio Ambiente, expondo-o sob seus mais diversos aspectos, bem como no que diz respeito à qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental, a fim de se elaborar a base para a configuração do que vem a ser classificado como lesão ambiental.

Com esse pressuposto firmado, a partir da definição do meio ambiente no âmbito jurídico veremos que o Brasil adotou em sua Constituição, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o direito de seus cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, analisaremos a Evolução da legislação ambiental brasileira, alguns dos princípios basilares do Direito Ambiental no sistema jurídico pátrio e preceitos constitucionais e infraconstitucionais que impõem ao Poder Público e à própria coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para o presente e futuras gerações, bem como impôs aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da responsabilidade civil pela reparação dos danos causados.

No quarto capítulo analisaremos as várias faces do Dano Ambiental, quanto à sua extensão, a reparabilidade das lesões causadas ao meio ambiente exige uma análise diferenciada, tendo em vista a amplitude do bem juridicamente protegido e sua relação com a sociedade.

O sistema de responsabilidade civil inicialmente centrado no aspecto subjetivo da implicação pela conduta danosa tem passado por inúmeras transformações através do tempo, adotando mais recentemente a responsabilidade

objetiva visando adequar-se às necessidades e peculiaridades da tutela ambiental e evolução da sociedade.

Contudo, a instrumentalização do instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro apresenta ainda um perfil individualista, voltado às questões da retribuição punitiva e não ao necessário aspecto preventivo educacional e de conscientização, onde a responsabilização civil do poluidor deve ser encarada como um instrumento auxiliar de proteção ambiental, ao lado da função do Estado de regulamentar, fiscalizar e controlar o desenvolvimento aliado ao equilíbrio do meio ambiente.

Por fim, no sexto capítulo objetivamos reunir e analisar questões ambientais, principalmente no que diz respeito à responsabilidade civil pelo dano ambiental e suas excludentes, analisando essa imputação objetiva ao agente causador de dano ambiental, oriunda da teoria do risco, desde a apuração do responsável até a posterior reparação ou indenização dos danos provocados ao meio ambiente.

Inobstante os vultosos progressos das últimas décadas, o homem ainda não encontrou a fórmula ideal para o desenvolvimento sustentável, ou seja, a erradicação da pobreza sem perder de vista a preservação do meio ambiente, pois qualquer dano ou desequilíbrio ao ecossistema é de responsabilidade não apenas dos habitantes de uma cidade, estado ou país, pois a curto, médio ou longo prazo, afetará à humanidade como um todo. Portanto, é imprescindível que todo homem se conscientize da necessidade de viver sem poluir, e igualmente faz-se necessário fomentar a conscientização ecológica e o direcionamento para ações concretas de preservação ambiental.

## CAPÍTULO I

### 1.DIREITO E MEIO AMBIENTE

Iniciemos a importante busca da concretização dos objetivos propostos nesse trabalho, procurando compreender em que consiste o Direito Ambiental, e nessa linha de pesquisa, qual é o objeto por ele tutelado.

#### 1.1.CONCEITO DE DIREITO AMBIENTAL

Podemos entender o Direito a Ambiental,

Sob dois aspectos: a) *Direito Ambiental positivo*, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) *Direito Ambiental como ciência*, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente (SILVA, 2004, p. 41).

O Direito Ambiental, enquanto direito objetivo, é bastante abrangente. Apresenta-se como que, pequenas partes que organicamente formam um todo, cujo intuito é a proteção do meio ambiente, em toda sua extensão. É, por isso, um direito sistematizador, isto é:

Faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernente aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (MACHADO, P. A. L. 2007, p. 126/127).

Decorrente desta inter-relação o Direito Ambiental - enquanto conjunto de regras, princípios e políticas que buscam a harmonização do homem com o Meio

Ambiente - envolve aspectos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, que possuem regulamentação própria, com institutos jurídicos diferentes, não obstante complementares.

Esses institutos, princípios e normas buscam a regulamentação de aspectos ligados com a vida em seu mais amplo aspecto, disso decorre a exigência de uma concepção holística do Direito Ambiental, já que se torna precária e limitada, qualquer definição que desconsidere o caráter social que esta disciplina deve portar.

Esse caráter social do Direito Ambiental baseia-se no fato de que a expansão da economia capitalista é um dos fatores que intensificam a sangria do meio ambiente, pois diante dessa exploração irresponsável, para suprir a insaciável busca pela lucratividade, para nutrir a dinâmica do sistema capitalista na sua forma de exploração e organização, o homem avança sobre o meio ambiente, em todas as suas concepções.

Diante disso, podemos conceber Direito Ambiental, como um ramo de direito difuso, sistematizador e multidisciplinar composto por institutos, princípios e normas, oriundos de uma exigência vital de proteção e preservação ao meio ambiente natural, artificial, cultural e meio ambiente do trabalho; com o escopo de assegurar ao homem, e aos demais seres integrantes da biosfera, uma sadia qualidade de vida, por meio de desenvolvimento harmônico e socialmente justo, restringindo a utilização dos bens ambientais para preservação e conservação do meio ambiente e, impondo sanções administrativas e judiciais que busquem reparação dos danos causados ao homem e ao meio ambiente em todas as suas formas.

## 1.2.NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL

Uma vez compreendido em que consiste o Direito Ambiental, exige-se saber qual é a sua natureza jurídica. Procuremos, portanto, delimitar à que categoria jurídica pertence, ou seja, em quais pressupostos ontológicos está assentado.

Havia, já no primeiro quarto do século XX, uma preocupação jurídica com o meio ambiente, pois em 17 de junho de 1925, foi assinado na cidade de Genève, Suíça, um protocolo internacional, proibindo o uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, armas químicas e bacteriológicas, daí germinou o Direito Ambiental, sendo que, seu aparecimento como uma categoria jurídica está ligado ao contexto histórico das sociedades de massa e dos conflitos surgidos nas relações sociais em seu bojo, e sua natureza jurídica diz respeito aos interesses ou de direitos difusos.

### 1.2.1.Direitos ou interesses difusos

O meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida e conceitua-se como direito difuso, ou seja, ultrapassa o interesse público e privado, sendo a prioridade a sociedade, foram considerados fundamentais, portanto não se pode supri-los, é um patrimônio coletivo do qual não se pode dispor.

O direito ambiental, enquanto ramo de direito difuso, sistematizador e multidisciplinar, é formado por diversos institutos, princípios e normas, oriundos de uma exigência vital de proteção e preservação ambiental.

Seu escopo é assegurar ao homem e aos demais seres integrantes da biosfera, uma sadia qualidade de vida, restringindo a utilização dos bens ambientais para preservação e conservação do meio ambiente.

Segundo MANCUSO:

Caminha-se desde os interesses individuais (susceptíveis de captação e fruição pelo indivíduo isoladamente considerado), passando pelos interesses sociais (os interesses *pessoais* do grupo visto como pessoa jurídica); mais um passo, temos os interesses coletivos (que passam as esferas anteriores, mas se restringem a valores concernentes a grupos sociais ou categorias bem definidas); no grau seguinte temos o interesse geral ou público (referido primordialmente à coletividade representada pelo Estado e se exteriorizando em certos padrões estabelecidos, ou *standards* sociais, como *Bem comum, Segurança pública, Saúde pública*). Todavia, parece que há ainda um grau nessa escala, isto é, haveria certos interesses cujas características não permitiriam, exatamente, sua assimilação e essas espécies. Referimo-nos aos interesses "difusos". (1994, p. 74)

O legislador ordinário entendeu os interesses ou direitos difusos, como aqueles "transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Ou seja, aquela espécie de direitos, cujo gênero são os interesses ou direitos pertencentes a uma quantidade indeterminada de sujeitos, titulares de um bem jurídico indeterminado, interligados por uma situação de fato.

Trata-se de uma modalidade de direitos especialmente marcados por uma **transindividualidade**, pois ultrapassa o "limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual, esses direitos não pertencem de modo singularizado a nenhuma pessoa individualizadamente, seja ela de natureza pública ou privada, não admitindo, portanto, disposição exclusiva" (FIORILLO, 2000, p.06).

Outra característica é que possuem uma **indeterminação dos titulares** desses direitos. Isso consiste na impossibilidade da delimitação do número exato de pessoas afetadas, potencial ou concretamente, por determinado fato que venha a

lesionar o meio ambiente. Essa característica, geralmente é oriunda do fato de que não há vínculo jurídico a unir os sujeitos afetados por esses interesses.

Há ainda, a chamada **indivisibilidade do Objeto**. Embora, isso possa parecer paradoxal, podemos dizer que o bem juridicamente tutelado pelo direito difuso, "pertence a todos e a ninguém ao mesmo tempo (SOUZA, 2000, p. 148)", ou seja, "trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui (FIORILLO, 2000, p.06)".

Isso ocorre porquanto seu objeto é impossível ser fragmentado entre os diversos integrantes do grupo social que o titulariza, e, conseqüentemente a solução buscada para determinado problema atinge, inexoravelmente, todos aqueles que foram por ele afetados.

Por último, pode-se encontrar a existência de um **vínculo a partir de uma situação fática** e não um vínculo jurídico, tradicionalmente falando, por isso o que legitima os titulares desses direitos a ingressarem em juízo para exigirem os direitos deles decorrentes, é um fato que venha a por em perigo a segurança e/ou a integridade do meio ambiente.

O objeto de tutela do direito ambiental, portanto, não se restringe somente ao meio ambiente considerado em seus elementos constitutivos. Na verdade o que o direito visa proteger é a *qualidade do meio ambiente* em função da *qualidade de vida*, uma vez que, são ambientais ou socioambientais, "todos aqueles bens necessários a manutenção da biodiversidade e sociodiversidade, que compõem o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou que sejam evocativos representativos ou portadores de referência à memória das culturas (MANCUSO, 1994, p.89)".



Daí infere-se a importância dessa proteção por parte dos princípios, institutos e normas que formam o direito ambiental, uma vez que há uma relação diretamente proporcional entre a qualidade do meio ambiente e a qualidade de vida de todos os seres que habitam o planeta, em especial a vida dos seres humanos.

Desta forma, o meio ambiente poderá ser compreendido ou classificado, conforme os aspectos e a natureza desses bens ambientais, uma vez que cada bem possui determinada característica fundamental para a manutenção da biodiversidade e/ou sociodiversidade.

## **CAPÍTULO II**

### **2.MEIO AMBIENTE**

Por se tratar de um tema dinâmico e em constante transformação, dificilmente se consegue encontrar um conceito uno para meio ambiente. Contudo, qualquer que seja a definição adotada, é pacífico que a mesma englobe tanto o homem quanto a natureza, com todos os seus elementos.

O meio ambiente pode ser compreendido como um todo unitário, indivisível e imaterial, que neste caso será denominado de macrobem; ou como os elementos naturais que constituem este todo unitário (água, floresta), ou seja, o microbem. No primeiro caso, seu domínio é difuso, sendo seus beneficiários toda a coletividade. No segundo caso a dominialidade pode ser pública stricto sensu

(relativa ao Estado) ou privada, dependendo da propriedade na qual se situam os elementos do referido microbem.

Para José Afonso da Silva (SILVA, 2004, p. 19) “a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”.

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio que se vive. Daí por que a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra "ambiente". Esta exprime o conjunto de elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

A terminologia *Meio Ambiente* encerra em si uma redundância, pois ambas as palavras são sinônimas para o mesmo objeto. A palavra *Ambiente* denota a concepção da totalidade daquilo que circunda determinada coisa. O que, na prática equivale à terminologia *Meio*. Disso infere-se que, tanto *Ambiente* quanto *Meio*, são equivalentes, já que um termo está inexoravelmente, contido no outro.

Contudo, a utilização da expressão composta *Meio Ambiente*, ao invés de *ambiente* ou simplesmente *meio*, no sistema jurídico brasileiro, não foi por acaso, como um terrível pleonismo vicioso, mas o foi por necessidade. O emprego dessa expressão está inserido no campo da semiótica, ou seja,

Essa necessidade de reforçar o sentido significante em determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de que o termo reforçado tenha sofrido enfraquecimento no sentido de destacar, ou então, porque sua expressividade é muito mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais psicologicamente, à ideia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influi no legislador, que sente a

imperiosa razão de dar aos textos legislativos, a maior precisão significativa possível, daí porque a legislação brasileira, incluindo as normas constitucionais, também vem empregando a expressão, 'meio ambiente', em vez de 'ambiente' apenas (SILVA, 2004, p.20).

A definição legal de meio ambiente foi trazida pelo legislador infraconstitucional, no artigo 3º, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, como sendo "*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*".

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque, a Carta Magna de 1988, buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

O constituinte também definiu o meio ambiente como sendo um bem de uso comum do povo, o que segundo Maria Carmen Cavalcanti de Almeida,

"não o fez na acepção restrita do Código Civil, como um bem público pertencente ao Estado, mas sim, como um bem de todos, Estado e cidadão, ao lado dos interesses público e privado, desponta a tutela dos interesses difusos, categoria na qual se insere o direito ao meio ambiente (apud OLIVEIRA, 2007, p.15)".

A Constituição Federal de 1988 não centralizou o problema ambiental no aspecto humano, como se depreende da grafia do artigo 225, deixou de vislumbrar o meio ambiente num aspecto puramente físico-químico e biológico, mas passou a considerá-lo, a partir de uma óptica essencialmente social, humana, o homem nas sua mais efetiva e real existência. Nos termos desse dispositivo constitucional,

"todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à **sadia qualidade de vida**."

Nessa mesma concepção, "pode-se dizer, que há dois objetos de tutela, no caso: *um imediato*, que é a qualidade do meio ambiente; e outro, *mediato* que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão *sadia qualidade de vida* (SILVA, 2004, p.81)".

Dessa forma, importante se torna que vislumbremos o objeto de tutela do direito ambiental, além das linhas fronteiriças do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, isto é, do objeto *imediato* do direito ambiental, uma vez que, o bem jurídico mediato, tutelado pelo Direito Ambiental é aquele determinado constitucionalmente como sendo de "uso comum do povo e essencial à *sadia qualidade de vida*".

Com o advento da Constituição da República de 1988, o meio ambiente passa a ter como escopo a defesa e a preservação do ecossistema, de modo que o meio ambiente e o homem devam atuar lado a lado, em parceria para que o movimento cíclico da ecologia se desenvolva, uma vez que o meio ambiente deve apenas ser protegido para tornar-se autossustentável e não apenas para o desenvolvimento pessoal do ser humano.

Vislumbra-se que o legislador constituinte expôs no artigo 225 da nossa Carta Maior que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à *sadia qualidade de vida*, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações".

De modo que, o artigo ora em comento, nos remete aos artigos 5º e 6º da mesma Carta, pois é nesta sede que estão protegidos o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade, à saúde, à educação etc. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida. O direito à vida é o objeto do direito ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe pura e simplesmente ao direito à vida, enquanto vida humana, mas sim o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

## 2.1. SADIA QUALIDADE DE VIDA

As Constituições brasileiras anteriormente escritas traziam o direito à vida no cabeçalho dos direitos individuais, todavia, a partir do século XX, por estarem atentos ao nosso contexto histórico, os constituintes formularam o conceito de *sadia qualidade de vida*, oriundo da conscientização de que a vida não deve apenas ser vivida, ela deve ser conservada. Sendo assim, torna-se justa a busca pela qualidade de vida. É nesse sentido que a ONU - Organização das Nações Unidas - anualmente faz uma classificação dos países, a partir do nível de qualidade de vida, abordando pelo menos três fatores: saúde, educação e produto interno bruto.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, havida em Estocolmo em junho de 1972, foram apresentados princípios que "constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem (SILVA, 2004, p. 59)". Desta Conferência surgiu a *Declaração do Meio Ambiente*, a qual "firmou 26 *princípios fundamentais* de proteção ambiental, que influíram na elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988 (ANTUNES, 2001,

p.76)". Esse princípio foi reafirmado pela Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - RIO-92, a qual declarou que,

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras (SILVA, 2004, p.59).

Esse princípio *supra* exposto, vislumbrado sob a óptica internacional, significou o reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

Dessa abordagem podemos colher um amplo e importante norte de direção, no sentido de se buscar uma conceituação para a Sadia Qualidade de Vida, como um estado humano - individual e social - oriundo da existência de um conjunto de condições mínimas disponíveis no meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, que proporcionem um racional desenvolvimento, que possa atender as necessidades físicas e psicológicas fundamentais - como a alimentação, saúde, habitação, educação, lazer, dentre outras - das presentes e futuras gerações.

A qualidade destas condições está diretamente ligada ao meio ambiente no qual o homem está inserido, por isso que, quanto melhor o meio onde está inserida a vida, mais qualidade está vida terá. Daí a necessidade da tutela do direito ambiental.

Seguindo a *máxima verita*, de que a existência de vida qualitativamente saudável, isto é, uma vida que venha a proporcionar ao ser humano dignidade e bem-estar, está diretamente relacionada com e sua efetiva inserção num meio ambiente ecologicamente equilibrado, importante atentarmos para aquilo que nos o fato de que a saúde dos seres

humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Deve-se levar em conta, o estado dos elementos naturais - águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e que a sua utilização possa proporcionar aos seres humanos, uma repleta de saúde ou de doenças e incômodos (MACHADO, 2007, p.60).

## 2.2. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Em razão das transformações ocorridas nas últimas décadas, no que diz respeito à proteção e preservação ambiental, o constituinte brasileiro dedicou um capítulo inteiro da Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente, como bem de uso comum e essencial a uma vida saudável e impôs ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo.

Daí conclui-se que "o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida (DERANI, 1997, p.79)", sendo indispensável à presença dos recursos naturais adequados ao desenvolvimento desta sociedade, nos momentos presente e futuro, para assegurar a necessária estabilidade de seu modo de ser às gerações posteriores.

Isto significa tratar-se de um direito fundamental do homem. Este direito fundamental é simultaneamente direito social e individual, pois do direito de fruição ao meio ambiente, não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível apropriar-se individualmente de parcelas deste meio ambiente para consumo privado. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental está intrinsecamente ligado à realidade social.

Para a efetividade do direito ambiental é imprescindível à participação conjunta do Estado e da coletividade. Desta forma, o Estado fornece os meios instrumentais necessários à sua implementação.

O direito fundamental do meio ambiente é um direito subjetivo da personalidade e de caráter público, no sentido de ser possível a todos os indivíduos pleitear o direito de defesa contra atos lesivos ao meio ambiente, pois a sua preservação é condição ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Conforme a essencialidade para a manutenção da vida das várias espécies e de todas as culturas, o meio ambiente caracteriza-se como um direito que assiste a toda humanidade, e pode ser classificado em meio ambiente natural ou físico, o meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

### 2.3.MEIO AMBIENTE NATURAL OU FÍSICO

Meio ambiente natural ou físico é aquele formado pela litosfera ou camada sólida do planeta terra, pela hidrosfera ou camada líquida, pela atmosfera ou camada gasosa, pela flora e fauna. Enfim, "pela interação dos seres vivos em seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações desta com o ambiente físico em que ocupam (SILVA, 2004, p.21)".

Esse aspecto do meio ambiente é conceituado legalmente na Lei 9.938 de 31 de agosto de 1981, quando o legislador infraconstitucional o define como "conjunto de leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".



Quanto à previsão legal (ROCHA, 1997, p.26), a Constituição Federal atribuiu proteção a esse aspecto do meio ambiente, de forma mediata nos arts 225, *caput*, §§ 1º, IV e VI 3º, 23, VI, e 24, VIII, e, de forma imediata, por meio de inúmeros dispositivos, dentre os quais os arts. 225, §§ 1º, I e VII, 2º e § 4º, 23, VII e 24, VI, além de inúmeros dispositivos infraconstitucionais que tutelam o meio ambiente natural.

## 2.4.MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O Meio Ambiente Artificial é o espaço construído, podendo ser localizado na zona rural ou em zona urbana, ou seja, aquele consistente no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto) como as ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral.

O conjunto de edificações ou unidades edilícias abrange todos os tipos de construções e áreas cobertas, cuja regulamentação urbanística inclui limitações sobre a altura dos edifícios, a taxa de ocupação do solo - isto é, a porcentagem da superfície do lote que pode ser ocupada pela edificação - o coeficiente de aproveitamento - ou seja, a relação entre a área edificada e a área do lote, afastamentos ou recuos de frente, de fundo e dos lados, a fim de reservar áreas não edificadas e livres no mesmo lote tendo em vista insolação, iluminação e aeração desses espaços, como índices de conforto e de qualidade do meio ambiente urbano, e conseqüentemente, da qualidade de vida de cada um e da comunidade em geral (SILVA, 2004, p.220).

Os equipamentos públicos, em geral, são espaços abertos compreendendo toda área geográfica, de terra ou água, inserida numa concentração urbana ou dentro do seu perímetro. Importante salientarmos que esses espaços possuem inúmeras funções urbanísticas e por isso sua adequação - respeitando a natureza de cada um deles - é um importante meio para alcançar uma qualidade do

meio ambiente artificial harmoniosa com uma qualidade de vida daquelas pessoas que a compõem.

A tutela ao meio ambiente artificial, passa impreterivelmente pela imposição constitucional da prática de uma política urbana, cujos fundamentos constitucionais encontram-se tutelados (ROCHA, 1997, p.26) “imediatamente pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 182 e 21, inciso XX e 23, incisos IX e X, e de maneira mediata, podemos encontrar os arts. 225, *caput*, §§ 1º, inciso IV e 24, inciso VIII”, além de diversos dispositivos infraconstitucionais.

## 2.5.MEIO AMBIENTE CULTURAL

O meio ambiente cultural integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, criados pelo homem e que, embora artificial, adquire ou se impregna de um sentido de valor especial.

O Decreto-lei federal nº 25 de 30 de novembro de 1937 trouxe, em seu art. 1º, um dos primeiros conceitos (FIORILLO, 2000, p.179) de patrimônio cultural. O legislador ordinário entendeu que os bens ambientais culturais - constituintes do patrimônio histórico e artístico nacional são aqueles formados pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja interesse público, porque se vinculam a fatos memoráveis da história do Brasil. Ou por serem de excepcional valor arqueológico e etnológico, bibliográfico ou artístico.

Constitucionalmente o patrimônio cultural brasileiro, é formado pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos

formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Numa análise pormenorizada daquele dispositivo constitucional a cerca do meio ambiente cultural - art. 216 e seus incisos - podemos notar que no *caput* há referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. Já os seus quatro incisos apresentam a relação de 'bens de natureza material e imaterial' que podem ou não se relacionar com os grupos formadores da sociedade brasileira (MACHADO, 2007, p.853).

Essa distinção entre o capítulo e seus incisos, é de fundamental relevância pois os bens incluídos nos quatro incisos podem ser tutelados mesmo que não estejam direta ou indiretamente vinculados à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Importante salientarmos que, o conceito empregado pelo constituinte de 1988, permite uma proteção dinâmica e enraizada nas contingências e transformações sociais, disponibiliza uma nova vereda de conservação cultural pela introdução dos espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

O meio ambiente cultural encontra-se tutelado constitucionalmente de forma mediata nos arts. 225, *caput*, §§ 1º incisos IV e VI, e 3º, 23, inciso VI e 24, VIII, e de forma imediata nos arts. 215, 216, 23, incisos III, IV e V; art. 24, incisos VII e IX, bem como, o art. 226 incisos I, II, III, IV e V, dentre outros. Além disso, nos

textos infraconstitucionais, há vários textos federais sobre a proteção do patrimônio cultural.

## 2.6.MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho compreende o local no qual as pessoas desenvolvem suas atividades laborais e que não se restringe ao espaço interno da fábrica ou empresa, mas se estende ao próprio local de moradia e ao ambiente urbano, sendo remuneradas ou não, "cujo equilíbrio está baseado na salubridade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homem ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos) (FIORILLO, 2000, p.21)".

É importante verificar que a proteção do direito do trabalho é *distinta* da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde este desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

Consoante previsão constitucional do artigo 200 são "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Ainda nesse sentido, "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei (...) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

Embora haja contestação, é possível inserir o Meio Ambiente do Trabalho na categoria dos direitos difusos, pois deve ser considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições de salubridade, isto é, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador (ROCHA, 1997, p.32), possuindo tutela constitucional mediata no art. 225, *caput*, IV, VI e § 3º, e imediata no art. 200, inciso VIII dentre outros, e conta ainda com legislação infraconstitucional.

De tudo quanto foi exposto, denota-se que o ser humano tem o direito fundamental ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente ecologicamente equilibrado - natural, artificial, cultural e do trabalho - cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar individual e coletivo, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações que o habitam no presente, bem como, também àquelas gerações vindouras.

### **CAPÍTULO III**

#### **3.MEIO AMBIENTE EM SENTIDO JURÍDICO**

A evolução normativa ambiental é algo perceptível em todo o mundo, e no Brasil não é diferente. Frente à constância da crise ambiental

O legislador brasileiro optou por uma conceituação que realça a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. É neste aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente com um bem unitário. Conforme dispõe o art. 3º,

inciso I, da Lei Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*, "*meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*". Percebe-se nitidamente a adoção de uma definição ampla de meio ambiente, pois atinge tudo aquilo que permite a vida, incluindo a vida animal e vegetal no mesmo patamar de importância da vida humana.

De acordo com José Afonso da Silva:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (2004, p.46).

Alguns autores criticam a amplitude da definição legal de meio ambiente, por entender haver falta de clareza terminológica ao significado jurídico. Contudo, a doutrina prevalecente no direito brasileiro posiciona-se no sentido globalizante e abrangente do conceito jurídico de meio ambiente.

O conceito de meio ambiente atual abrange vários elementos culturais do ser humano, os quais não podem ser excluídos da definição, considerando-se a necessidade de uma interação destes com os elementos naturais e artificiais.

Segundo Martins,

"a perspectiva conceitual mais atualizada é a que abrange todos os aspectos relacionados com o ambiente natural e também com a situação do homem". Preocupa-se, não só com as condições naturais, mas também com os valores, organização social e a população. Este conceito incluiu um grande número de fenômenos ambientais, devido ao fato de que a violação dos princípios ecológicos atingiu um ponto em que a qualidade de vida e a própria sobrevivência da humanidade tornaram-se ameaçadas (LEITE, 2003, p.84).

Com base na concepção atual de proteção ambiental adotada pelo direito brasileiro, que não se restringe à proteção aos recursos naturais, pode-se fazer uma subdivisão do conceito de meio ambiente. Sob este prisma, adota-se esta subdivisão para apontar duas vertentes: *meio ambiente como bem natural* relacionado com o ecossistema e sua proteção, tendo como objetivo o equilíbrio ecológico pela conservação dos recursos naturais; *meio ambiente como patrimônio cultural* (histórico, paisagístico) e como qualidade de vida do ser humano, relacionado à melhoria e conservação da qualidade de vida da humanidade.

Ambas as vertentes objetivam a preservação da capacidade funcional do meio ambiente e da capacidade de aproveitamento do bem ambiental, tendo em vista as presentes e futuras gerações.

### 3.1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A preocupação jurídica com a proteção do meio ambiente no Brasil surgiu já no período colonial, explicitada pelo interesse econômico na manutenção das reservas de madeira e metais preciosos.

De uma maneira geral, para Antonio Herman Benjamin, citado por Luís Paulo Sirvinskas (2003, p.18), a evolução legislativa na matéria ambiental pode ser dividida em três períodos. Vejamos:

O primeiro corresponde cronologicamente ao lapso de tempo entre o descobrimento do Brasil em 1500 até a chegada da Família Real em 1808, época em que existiam apenas algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que então estavam ameaçados, como o pau-brasil e o ouro. (...) O segundo período se iniciou com a chegada da Família Real e perdurou até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), é caracterizado pela ocorrência de grande exploração dos recursos naturais, onde os problemas eram resolvidos com base no Código Civil (direito de

vizinhança). Também é conhecido como a "fase fragmentária", pois existia apenas uma preocupação pontual em preservar alguns recursos naturais que estavam sofrendo com a exploração desordenada, direcionada apenas aos alvos de interesse econômico. (...) Por fim, o terceiro período, que se inicia com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e se estende até os dias de hoje é, manifestamente holístico, já que busca uma proteção integral do meio ambiente como um sistema ecológico integrado (ao contrário da fase anterior, que almejava proteger as partes a partir do todo).

Para o estudo da evolução histórica da legislação ambiental brasileira, Ann Helen Wainer (1999, p.112) divide o período correspondente entre o descobrimento do Brasil e os dias atuais em duas fases separadas pelo advento da República.

Segundo o entendimento da ilustre autora, o estudo da legislação ambiental deve obrigatoriamente analisar os institutos de direito português aplicáveis ao Brasil Colônia.

Sendo assim, diga-se que primeiramente o território brasileiro estava sobre a influência do disposto nas Ordenações Afonsinas, que expressava a compilação das leis até então vigentes no reino de Portugal, onde se observava uma grande preocupação com o repovoamento florestal, especialmente motivada pela necessidade do emprego de madeiras para impulsionar a tão almejada expansão marítima.

Esse ordenamento jurídico também foi o responsável pela criação das sesmarias em Portugal, numa tentativa de incentivar o cultivo do maior espaço de terras com o intuito de diminuir a escassez de alimentos que imperava na época.

Em 11 de março de 1521, concluiu-se a elaboração das Ordenações Manoelinas, que incorporaram os dispositivos legais decretados no período de 1446 a 1521, trazendo uma previsão protecionista mais detalhada referente a produção de gêneros alimentícios. Manteve também a disposição anteriores acerca das



penalidades ao corte de árvores e da reparação do dano ecológico decorrente dessa prática, dispositivos que vigoraram em Portugal e no Brasil Colônia até o início do século XVII.

Já em 1530, temerosos com a possibilidade de invasões francesas no território brasileiro, os portugueses aplicaram o Regime das Capitanias Hereditárias, utilizado com sucesso no arquipélago da Madeira, na tentativa de proteger as riquezas naturais aqui existentes e declarando o monopólio da Coroa Portuguesa na comercialização do pau-brasil.

Diante do insucesso desse processo de colonização, o então rei de Portugal, D. João III, institui em 1548 o Governo Geral, por meio da elaboração de uma legislação especial que previa uma série de complementos às ordenações, como cartas régias, alvarás e previsões.

Em 1580, Portugal e Brasil passam para o domínio Espanhol, ocasião em que foi editada em 1603 as Ordenações Filipinas. Já em 1605 foi criada a primeira lei protecionista florestal brasileira, chamada de "O regimento sobre o Pau-Brasil".

Durante o século XVII a legislação ambiental vigente no Brasil Colônia buscava regulamentar o comércio das riquezas naturais e o trabalho escravo, pela edição de textos legais suplementares às Ordenações Filipinas, na forma de cartas de lei, alvarás, cartas régias, regimentos, provisões e avisos reais.

A Constituição Brasileira de 1891, decorrente do advento da República, trouxe com relação às questões ambientais em seu artigo 34, apenas a delimitação da competência federal para legislar sobre suas minas e suas terras.

Em 1916, com a entrada em vigor do Código Civil, foram revogadas as Ordenações Filipinas, alvarás, leis, decretos, resoluções, usos e costumes, relativos

as matérias de direito civil nele reguladas. As questões ambientais foram tratadas de maneira indireta apenas nos arts. 554 e 555, referentes ao direito de vizinhança.

Portanto, apenas com a Constituição de 1934 foi inserido no contexto nacional alguma alteração significativa em matéria ambiental, com o estabelecimento de competência concorrente da União e do Estados, para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico, e a determinação da competência exclusiva da União para legislar sobre os bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca.

Em 10 de junho de 1934, o Decreto nº 24.645 regulamentou a proteção dos animais, com um significativo avanço no que tange a reparação civil e criminal pelos danos causados ao meio ambiente, inserindo ainda no contexto jurídico brasileiro a possibilidade da responsabilização solidária de prepostos e proprietários pela prática de atos nocivos aos animais, além de se conferir legitimidade ao Ministério Público para salvaguardar esses interesses. No mesmo ato, é criado o Código de Águas (Decreto nº 24.634/34) com o objetivo de incentivar o aproveitamento industrial das águas.

Durante esse período, também foi instituído o Código Florestal, pelo Decreto-Lei nº 23.793/34, posteriormente revogado pela Lei nº 4.771/65, responsável por significativos avanços na preservação das florestas, inclusive com a ampliação de seu conceito.

Por sua vez, a Constituição de 1937 manteve as disposições de competência da Constituição de 1934, apenas estendendo aos Municípios a competência para a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, assim

como das paisagens ou dos locais particularmente dotados pela natureza, sendo os crimes cometidos contra esses bens equiparados aos crimes contra o patrimônio nacional.

Nesse ano também foi criado o Decreto-Lei nº 25/37, vigente até os dias atuais, que prevê a questão relativa ao tombamento de bens móveis e imóveis relevantes ao patrimônio histórico e artístico nacional.

A Constituição Federal de 1946 não trouxe avanços à questão ambiental, estipulando apenas a competência da União, Estados e Municípios para legislar sobre a proteção de obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico.

As décadas de 50 e 60 trouxeram algumas regulamentações ambientais de menor importância. Merece destaque, porém, a criação da ação popular pela Lei nº 4.717/65, que cria os instrumentos legais para que qualquer cidadão, representando a comunidade possa defender o direito de todos em face de atos ilegais ou abusivos ao patrimônio federal, estadual ou municipal. Tais instrumentos ganhariam maior amplitude e poder com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a criação da ação civil pública em 1985, temas que serão abordados em momento oportuno.

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional de 14.10.1969, apesar de não modificar a questão legislativa ambiental brasileira, trouxe consigo uma série de alterações aos outros ramos da vida em sociedade, em razão do conturbado momento histórico em que se encontrava o Brasil com o golpe militar de 1964.

Concomitantemente ao período peculiar em que se encontrava o Brasil no final da década de 60 e início da década de 70, em 1972, em Estocolmo, é

promovida pela ONU a famosa Conferência sobre o Ambiente Humano, que desencadeou mudanças de comportamento por todo o globo, com o reconhecimento da necessidade da preservação ambiental e o surgimento claro de uma consciência ambiental fundada na ética ecológica.

Em decorrência da onda conscientizadora dessa Conferência, a década de 80 foi marcada como uma época em que a legislação ambiental tomou maior consistência e celeridade, pela elaboração de uma série de normas infraconstitucionais, das quais se destacam a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 7.347 de 24 de junho de 1985 que criou a ação civil pública.

A Lei 6.938/81 possui o mérito de ter trazido o conceito de meio ambiente ao Direito, ter instituído o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), com a função de planejar ações integradas entre os vários órgãos do governo para a proteção ambiental, e ter fixado a obrigação do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente segundo a teoria da responsabilidade objetiva, em ação proposta pelo Ministério Público.

Já a Lei nº 7.347/85, ao criar a ação civil pública, gerou um dispositivo capaz de instrumentalizar a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, concedendo legitimidade às associações civis para provocar a atividade jurisdicional juntamente com o Ministério Público.

Nesta esteira, tem-se a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988, que trouxe avanços significativos à matéria ambiental.

Finalmente, encerrando esse breve relato da evolução histórica da legislação ambiental brasileira, baseado na obra de Ann Helen Wainer (1999, p.112),

tem-se em 1998 a elaboração da Lei nº 9.605, também chamada de Lei dos Crimes Ambientais, responsável pela compilação de uma série de dispositivos que até então se encontravam dispersos dentro da matéria ambiental, e por incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental.

### 3.2.O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo José Afonso da Silva (2004, p.28) "O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano".

Buscando solucionar a crise ambiental e o choque de interesses entre a necessidade do desenvolvimento econômico e a degradação ambiental, o Brasil erigiu a proteção do meio ambiente ao nível constitucional, por meio da Carta de 1988, reservando todo um capítulo à matéria ambiental - Capítulo VI (Do Meio ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social). Nesse capítulo, reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividades a ele lesivas.

A Carta Magna de 1988 ainda inovou por ser a primeira, na história do constitucionalismo brasileiro, a tratar de maneira conservacionista a questão ambiental.

Além do disposto no art. 225, a Constituição Federal também lançou mão de outros dispositivos como o art. 23, VII (que estabelece a competência comum da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente) e o art. 24, VI, que dispõe sobre a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da população.

No intuito de evitar conflitos, o próprio texto constitucional elaborou regras quanto à competência concorrente, dispostas nos quatro parágrafos do art. 24, a saber: § 1º - A União deve limitar-se a estabelecer regras gerais; § 2º - os Estados poderão suplementar a norma geral; § 3º - no caso da inexistência de normas federais, os Estados poderão legislar com o objetivo de atender suas peculiaridades; e finalmente o § 4º - no caso de conflito entre lei federal e lei suplementar estadual, a primeira suspende a eficácia da segunda.

Dessa maneira, o objetivo da Carta Magna Brasileira ao exercer a tutela jurisdicional sobre o meio ambiente, foi o de proibir condutas que causem a extinção das espécies, buscando simultaneamente evitar o desequilíbrio ambiental, preservando a biodiversidade e proporcionando uma melhor qualidade de vida para todos.

Seguindo a linha de raciocínio utilizada pelo legislador constituinte, conclui-se que os dispositivos do art. 225, caput e § 3º, levam a um enfoque globalizado da prevenção dos danos ambientais, devendo ser utilizado todo o "arsenal jurídico" (responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal) para a proteção efetiva do bem ambiental, sempre buscando a prevenção do ilícito, uma vez que a reparação, no caso dos danos ambientais, nem sempre é capaz de restituir o meio ambiente ao seu estado anterior.

Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 112), a evolução em matéria ambiental trazida pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 pode ser sintetizada da seguinte forma:

- I - o direito ao meio ambiente equilibrado pertence a todos, incluindo aí as gerações presentes e as futuras, seja, brasileiros ou estrangeiros;
- II - o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo, no entanto, é imputado ao Poder Público e à coletividade;
- III - o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública;
- IV - processos ecológicos essenciais são aqueles que asseguram as condições necessárias para uma adequada interação biológica (...);
- V - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético vale dizer preservar todas as espécies, através do fator caracterizante e diferenciador da imensa quantidade de espécies vivas do país, incluindo aí todos os reinos biológicos;
- VI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos significa estabelecer a delimitação de área ecologicamente relevante, onde o uso do patrimônio ali inserido ficará condicionado à disposição de lei;
- VII - Estudo Prévio de Impacto Ambiental constitui um instrumento de preservação de degradações irremediáveis;
- VIII - controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, permitindo-se, aí, a interferência do Poder Público no domínio privado, para impedir práticas danosas do meio ambiente e à saúde da população;
- IX - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (...).
- X - proteger a fauna e a flora, do inciso VII, correlaciona-se com os incisos I e II.

Por fim, ao prever no art. 23 a competência comum para a preservação ambiental, e no art. 24 a competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a proteção ambiental, a Constitucional Federal acabou por propagar seus efeitos sobre as Constituições Estaduais e sobre as Leis Orgânicas Municipais, que seguindo o espírito inovador trazido pela Carta Magna, elaboraram uma série de normas protetoras do meio ambiente.

### 3.3.PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL DE TUTELA AMBIENTAL

Na seara infraconstitucional verificam-se várias normas protetoras do meio ambiente, como por exemplo, o Código Florestal – Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que elenca em seus cinquenta artigos dispositivos tratando das Áreas de Preservação Permanente, bem como das Áreas de Reserva Legal, inobstante persistam conflitos versando sobre esses assuntos.

Ainda destacam-se outras leis infraconstitucionais no que tange ao meio ambiente e à preservação de áreas protegidas, a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável, como a Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto 4.340 de 2002, que estabelece diferentes categorias de unidades de conservação, complementares quanto aos objetivos de manejo e tipos de uso.

Com a criação do IBAMA, instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pela Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, nota-se que a legislação florestal contribui com a sustentabilidade ambiental ao estabelecer os limites mínimos, tanto para as áreas de Preservação Permanente como para as áreas de Reserva Legal.

A fim de promover a conscientização ecológica na busca do desenvolvimento sustentável, existe a previsão infraconstitucional de conversão de multas decorrentes da prática de crimes ambientais em serviços ambientais, conforme dispõe a Instrução Normativa 79 do IBAMA, promulgada em 13 de dezembro de 2005.



Existe ainda a Compensação Ambiental que, em apertada síntese, se constitui num mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais ocorridos quando da implantação de empreendimentos e identificados e não abrangidos no processo de Licenciamento Ambiental. O instrumento de compensação ambiental está contido no artigo 36 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regulamentado pelo Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002 e estipula que, aquele que é detentor de empreendimento capaz de causar alteração ambiental terá que compensar sua ação através de mecanismos inseridos na legislação florestal específica.

Ainda, a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 ou Código Civil brasileiro, garante em seu artigo 927 a obrigação de reparação pelo dano ambiental em decorrência da aplicação da responsabilidade civil objetiva, adotada pelo nosso ordenamento pátrio.

### 3.4.PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. “Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica de tudo ou nada), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (CANOTILHO apud MACHADO, 2007, P.55)”. “Os princípios são *standards* juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de justiça ou na ideia de direito; as regras podem ser

normas vinculativas com conteúdo meramente funcional (CANOTILHO apud LEITE, 2003, p.43)".

Para Carlos Ari Sundfeld (apud LEITE, 2003, p.43), "*os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade e relação à tutela do ambiente. Além disso, os princípios dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente*".

Os princípios de Direito Ambiental tem por função maior proteger o meio ambiente. Buscam regular as relações ambientais para que se tenha um aproveitamento racional da matéria-prima, sem que seja necessário à natureza, e também ao ser humano, suportar graves danos e séria degradação ambiental.

São inúmeros os princípios que auxiliam na tutela do Direito Ambiental. Dentre todos eles, cumpre destacar, por possuírem uma maior importância no âmbito da responsabilidade civil ambiental, os princípios: da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da reparação integral.

#### 3.4.1. Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção está expressamente previsto na nossa Carta Maior, em seu artigo 225, *caput*, e parágrafo 1º, inciso V, ao determinar o dever de proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Para Liberato (2001, p.44),

*"o princípio da prevenção está calcado em medidas que evitem o surgimento de prejuízos ao meio ambiente, atuando sobre os fatores, condutas, ações e empreendimentos já existentes, que não foram impedidos quando do seu nascimento por falta de legislação que permitisse a precaução, ou que, modificaram sua potencialidade danosa após sua constituição no meio ambiente"*.

Nas palavras de Morato Leite (2004, p.72):

“A prevenção se justifica pelo perigo potencial de que a atividade sabidamente perigosa possa produzir efetivamente os efeitos indesejados e, em consequência, um dano ambiental, logo, prevenindo de um perigo concreto, cuja ocorrência é possível e verossímil, sendo, por essa razão, potencial”.

Constata-se, então, que o princípio da prevenção age no intuito de prevenir a ocorrência do dano eminente, todavia, seu alcance visa não só a prevenção, mas também a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação ambiental. Uma vez conscientizado o indivíduo, melhor tutelado estaria o bem ambiental, porquanto, assevera Leite (2004, p.324),

“a defesa do meio ambiente, realizada por uma pessoa já conscientizada em termos ambientais, mostrar-se mais frequente e eficaz que qualquer outra, já que a pessoa não medirá esforços para fazê-lo e tenderá a pensar de forma mais solidária”.

O princípio de prevenção está diretamente relacionado com a ideia de perigo real, concreto. Ele se difere do princípio da precaução - outra modalidade de princípio do Direito Ambiental - uma vez que, enquanto este possui seus fundamentos na ideia de perigo em abstrato, aquele é pautado por algo certo e decorrente muitas vezes até da lógica.

#### 3.4.2. Princípio da Precaução

O princípio da precaução foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/81, em seu artigo 4º, inciso I e IV. Diferentemente do princípio da prevenção, o princípio da precaução é

utilizado em casos nos quais a comprovação científica se mostra insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de um possível dano.

Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.

Tal princípio, segundo Cristiane Derani:

“Está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade. O alcance deste princípio depende substancialmente da forma e da extensão da cautela econômica, correspondente a sua realização. Especificamente, naquilo concernente às disposições relativas ao grau de exigência para implementação de melhor tecnologia e ao tratamento corretivo da atividade inicialmente poluidora (apud LIBERATO, 2001, p.167)”.

Paulo Affonso Leme Machado (2001, p.53) contextualiza, em poucas palavras, a importância do princípio da precaução, afirmando que *"somos responsáveis pelo que sabemos pelo que deveríamos ter sabido e sobre o que deveríamos duvidar"*.

### 3.4.3. Princípio do Poluidor-Pagador

Determina ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangentes dos efeitos da poluição sobre toda a natureza. Segundo Antônio Herman Benjamin:

"O princípio poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, e 'quaisquer que eles sejam', abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza de uso gratuito ou custo marginal zero (1993, p. 214)".

Ao contrário do que muitos pensam o princípio do poluidor-pagador não significa "pagar para poder poluir" ou "poluir mediante pagamento", mas sim, impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar, bem como o ônus de utilizar os instrumentos e tecnologias necessários à prevenção.

Numa segunda órbita, em havendo o dano em razão da atividade desenvolvida, será o poluidor, responsável por sua reparação.

Sobre o assunto, Cristiane Derani explica:

"Pelo princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano".  
[...] O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental. "O causador pode ser obrigado pelo Estado a mudar o seu comportamento ou a adotar medidas de diminuição da atividade danosa (apud MILARÉ, 2007, p.899)".

Assim, vislumbra-se que, o princípio aqui estudado, possui uma característica muito mais preventiva, agindo na tentativa de impedir a ocorrência do dano, coibindo a prática de condutas lesivas ao meio ambiente, do que punitiva. Todavia, também irá agir, em uma segunda análise, quando as medidas acima utilizadas forem ineficazes, impedindo que este fique sem reparação.

#### 3.4.4. Princípio da Reparação Integral

O Brasil optou por adotar a Teoria da Reparação Integral, o que significa dizer que, a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integralidade, e segundo Milaré (2007, p.900) que *"qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional"*.

Morato Leite ressalta:

A constituição da Republica Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 225, parágrafo 3º, recepcionou a Lei 6.938/81, e deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. Acrescenta-se que o legislador constituinte não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. [...] O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma compensação ampla da lesão sofrida. [...] O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. [...] Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever-agir preventivo, como meio de se eximir da responsabilidade integral do eventual dano causado (2003, p.130).

Deste modo, conclui-se que esta reparação abrange tanto os elementos materiais que compõem o ambiente natural, como a fauna, a flora, o solo, o ar, a água, muitos deles sem valor econômico, como também a qualidade ambiental como um todo, na condição de bem incorpóreo e imaterial, isto quer dizer o equilíbrio ecológico e, ainda, o dano moral, a ofensa causada à sociedade como um todo, o desgosto por não usufruir mais de ambiente natural equilibrado, sob pena de impunidade.

## CAPÍTULO IV

### 4. DANO AMBIENTAL

A história dos danos ambientais é contemporânea ao surgimento do homem no planeta. A partir do momento em que o homem deixou de usar a natureza e começou a abusar dela - com práticas agrícolas, desmatamentos e monoculturas- surgiu o dano ambiental.

Com o passar dos tempos e o conseqüente desenvolvimento econômico, agroindustrial e industrial, principalmente com o início da expansão da Revolução Industrial, no século XIX, os danos ambientais começaram a atingir proporções antes inimagináveis, atraindo, cada vez mais, a preocupação da população mundial com a consequência desse abuso desenfreado.

O dano ambiental pode ser visto hoje, como uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.

Ratificando esta posição sobre a conceituação ambivalente de dano ambiental, Jorge Bustamante Alsina precisa que:

Este pode designar não somente o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas também se refere ao dano porintermédio do meio ambiente ou dano ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que taca um direito subjetivo e legitima a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. (apud LEITE, 2003, p. 95)

Segundo Severo (1996, p.6), de acordo com a teoria do interesse, “dano é a lesão a interesses juridicamente protegidos. É toda ofensa a bens ou interesses

alheios protegidos pela ordem jurídica". Nesta concepção, interesse representa a posição de uma pessoa, grupo ou coletividade em relação ao bem suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade. Bem, em sentido amplo, significa o meio de satisfação de uma necessidade.

Partindo desta definição, "dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse, consiste no prejuízo sofrido em decorrência do ato praticado pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico ou não econômico" (VENOSA, 2005, p.40).

Embora a legislação brasileira não tenha conceituado expressamente dano ambiental, doutrinariamente entende-se por dano ambiental como sendo toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente diretamente, enquanto bem de interesse da coletividade, e a terceiros indiretamentetendo, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis.

No tocante ao meio ambiente, o dano tem características diversas e específicas. Ao observar os aspectos da flora, fauna, ar, água, solo e subsolo, percebem-se as várias formas que o homem interfere no meio ambiente, caso venha causar a este um desequilíbrio, advindo de um dano ambiental, afinal, a vida humana depende da natureza.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 186 tem a seguinte redação: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Lei 10.406/2002)".

Porém, ressalta-se que "independentemente do método aplicado nessa atividade, deve-se sempre levar em conta os valores éticos que estarão por trás dos



danos ambientais. A preservação do meio ambiente representa a vida em harmonia, seja no meio social, seja em sintonia com os elementos que compõe a vida em si". (VIANNA, 2005, p. 145)

Nos textos legais, em se tratando de dano ambiental, o legislador apenas mencionou, no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81, que o poluidor é obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente e a terceiro, entendendo por poluidor, aquele que provoca qualquer tipo de poluição. E trouxe o entendimento da degradação ambiental como "*a alteração adversa das características do meio ambiente*" conforme artigo 3º, inciso II, da Lei 6.938, de 1981. Portanto, o dano deve acarretar desequilíbrio ecológico, afinal, a vida humana depende da natureza, então, a degradação ocorre, visto que necessita utilizar-se dela, porém, não se pode desequilibrar, para que a intervenção seja tolerada pelo meio ambiente.

Segundo Leite (2003, p.130):

Esta definição de degradação ambiental deve ser feita compulsória e articuladamente com a de poluição ambiental, pois o legislador associa a primeira à segunda. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da referida lei<sup>1</sup>, poluição ambiental é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O meio ambiente é um bem autônomo e unitário de interesse jurídico múltiplo e que abrange os patrimônios naturais, artificiais e culturais. Assim sendo, dano ambiental pode designar alterações nocivas ao meio ambiente e também os efeitos que estas podem causar na saúde das pessoas e em seus interesses.

---

<sup>1</sup> O autor faz menção à lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente.

Em princípio, dano ambiental significa uma alteração não desejada ao conjunto de elementos chamado meio ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica. Em segunda análise, dano ambiental engloba os efeitos desta modificação na saúde das pessoas e em seus interesses.

Considerando a complexidade para se identificar a concepção de dano ambiental, José Rubens Morato Leite (2003, p.95) subdivide as modalidades de danos, apresentando a seguinte classificação: quanto à amplitude do bem protegido, reparabilidade e interesses jurídicos envolvidos, extensão e interesse objetivado.

#### 4.1.DANO AMBIENTAL ATINENTE À AMPLITUDE DO BEM PROTEGIDO

Quando se quer conceituar o dano ambiental com base na amplitude do bem protegido, têm-se como ponto de partida os diferentes conceitos de meio ambiente.

O dano ecológico puro, que tem como pressuposto a conceituação restrita de meio ambiente, ou seja, apenas relacionando este aos componentes naturais do ecossistema, deixando de fora os patrimônios cultural e artificial, abarca apenas os danos causados a bens próprios da natureza, em sentido estrito. Neste caso a proteção seria em relação a alguns componentes essenciais, visando reparar os danos que os atingem de forma intensa.

Por outro lado, o dano ambiental *latu sensu*, ou seja, referente aos interesses difusos da coletividade, abrangeria todos os componentes do meio ambiente, qual sejam: o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Por fim, o dano individual ou reflexo, onde o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, objetivando a tutela de valores individuais. O bem ambiental de interesse coletivo estaria desta forma, indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Assim, o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido.

#### 4.2.DANO AMBIENTAL ATINENTE À REPARABILIDADE E AO INTERESSE

O dano ambiental de reparabilidade direta está relacionado aos interesses individuais próprios e individuais homogêneos do lesado, neste caso, o interesse que sofreu lesão será diretamente indenizado.

Em contrapartida, o dano ambiental de reparabilidade indireta, relaciona-se a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva. A reparação deste dano não objetiva o ressarcimento de interesses próprios e pessoais, mas sim, de interesses coletivos. O meio ambiente é ressarcido em relação à sua capacidade funcional ecológica e à capacidade de aproveitamento humano, não objetivando ressarcir a deterioração de interesses dos proprietários do bem ambiental.

Referente ao dano ambiental individual, Sendim (2002, p.37) leciona que:

Não se trata, todavia, de bens jurídicos protegidos com vistas à obtenção de um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, mas sim de bens de interesse individuais, cuja proteção não é determinada pela axiologia ambiental. Por isso, tal conjunto de prejuízos seriam ressarcíveis independentemente de proteção jurídico ambiental.

Já o dano ambiental coletivo, difere-se daquele, uma vez que, segundo Carvalho (2001, p.197):

Dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *latu sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo.

#### 4.3. DANO AMBIENTAL QUANTO À SUA EXTENSÃO

Atinente à sua extensão, o dano ambiental pode ser conceituado em: dano patrimonial ambiental e dano extrapatrimonial ambiental.

A diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é que os primeiros incidem sobre interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

O dano extrapatrimonial ambiental, abarca tudo o que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado. Será todo prejuízo de ordem não patrimonial ocasionado tanto à sociedade quanto ao indivíduo.

José Aguiar Dias (1987, p.72) leciona que, *"quando os danos não corresponderem às características dos danos patrimoniais, configuram-se como dano moral"*.

Neste contexto, menciona Leite (2003, p.98),

"ainda poderá haver uma subdivisão em dano ambiental extrapatrimonial coletivo quando a tutela se referir ao macrobem ambiental e, ainda, dano ambiental extrapatrimonial reflexo, a título individual, quando concernentes ao interesse do microbem ambiental".

O dano ambiental patrimonial pressupõe uma perda das características essenciais do sistema ecológico tutelado e/ou prejuízos sofridos indiretamente pelos indivíduos e seus bens. É o prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude de lesão do meio ambiente.

#### 4.4.DANO AMBIENTAL QUANTO AOS INTERESSES OBJETIVADOS

Quanto ao interesse objetivado, o dano ambiental pode ser dividido em: de interesse coletivo, o interesse da coletividade em preservar o meio ambiental, e de interesse subjetivo, diz respeito ao dano sofrido pelo particular enquanto titular de um direito subjetivo, qual seja, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O principal a ser observado é o resultado da prática nociva e prejudicial ao homem e ao meio ambiente bem como o devido ressarcimento para o equilíbrio ambiental.

Sendo assim, a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, não pode ficar restrita às concepções clássicas de reparação de dano, pois se trata de um bem imaterial, autônomo e de interesse da coletividade.

Assim, concluímos que, uma mesma ação poderá causar diferentes danos ecológicos, partindo, desde o mais simples dano patrimonial individual, até o mais complexo, dano moral coletivo. Segundo Silva, "(...) ocorrendo o dano ambiental, o mesmo deverá ser recuperado a qualquer custo. A responsabilidade

civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade (2004 pg. 311)".

## CAPÍTULO V

### 5. RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade tem sua origem etimológica no verbo latino "responderé", de "spondeo", primitiva obrigação de natureza contratual do Direito Romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, tendo, portanto, a ideia e concepção de responder por algo.

A responsabilidade civil prevista no **Código do Imperador Hamurabi da Babilônia**, trazia a máxima "olho por olho, dente por dente". Aquele que sofria um dano tinha direito a repará-lo mediante a provocação de um dano semelhante ao seu responsável.

O direito romano, posteriormente, através da **Lex Poeteria Papiría**, proibiu as penas corporais em sede de responsabilidade civil, instituindo que apenas o patrimônio do agente deveria responder pelo dano por ele causado.

Com o advento do Estado moderno teve nascimento a teoria do **direito divino** dos reis, elaborada por Bossuet para justificar o poder absoluto dos monarcas, o que impossibilitava qualquer tentativa de responsabilizá-lo, pois o rei, designado por Deus, era infalível.

Após este período, surgiu a **teoria da irresponsabilidade**, adotada na época dos Estados absolutistas e pela qual o Estado era soberano, desta forma, não era passível de responsabilização por danos que eventualmente causasse. O funcionário do Estado não se confundia com este, portanto, danos causados pelo agente público não obrigavam em nada o Estado.

A **Constituição brasileira de 1824**, em seu artigo 178, n.º. 29, aplicava desta forma a responsabilidade, quando determinava: "Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos".

Em seguida, surgiu a teoria da **responsabilidade do Estado**, que é meio de defesa posto a disposição do cidadão comum frente às atividades do Poder Público. O fato de haver a possibilidade de responsabilização assegura ao cidadão que o dano por ele sofrido em decorrência de ações praticadas por agentes públicos no desempenho de suas atividades será ressarcido pelo Estado.

Então se passou a teoria do **risco integral**, que não permite nenhum tipo de excludente da responsabilidade. Aqui, o Estado seria responsabilizado por qualquer dano sofrido pelo cidadão, ainda que advindo de dolo ou culpa deste.

Em paralelo a teoria do risco integral surge à teoria do **risco-proveito**, para esta teoria a pessoa, seja física ou jurídica, que obtém lucro através de certa atividade, tem a obrigação de arcar com os prejuízos advindos desta.

Finalmente, passa a ser utilizada a teoria da **responsabilidade objetiva**. Conforme definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p.929):

"Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incube a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente

protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano".

O instituto da responsabilidade civil até o início deste século estava ligado essencialmente à relação entre particulares, sendo objeto de análise no âmbito do Direito Privado, justificando-se como uma forma de proteger a esfera da autonomia privada dos indivíduos.

Genericamente, responsabilidade significa a obrigação de satisfazer ou executar ato jurídico. Na esfera civil, a obrigação de reparar um prejuízo causado decorre de culpa ou imposição legal. A partir do momento que o indivíduo vive em sociedade, deve estar preparado a suportar a consequência de seu ato ou omissão que cause prejuízo a alguém.

No direito brasileiro, a regra básica do Código Civil é a responsabilidade subjetiva, ou seja, a reparação do dano está vinculada à existência de culpa ou dolo do agente. A responsabilidade objetiva, independente de comprovação de culpa, aparece como regra para situações específicas, como nos casos de culpa presumida.

A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, ainda sem disciplina legal que tratasse especificamente do assunto, era matéria abordada e questionada por doutrinadores e legisladores brasileiros. Gerava conflitos em relação à responsabilização subjetiva ou objetiva, frente à efetiva desigualdade existente entre o cidadão comum, que tem assegurado o direito ao ambiente saudável, e as grandes corporações econômicas exploradoras de recursos naturais.

Sérgio Ferraz 1997, p.36) aponta a degradação do meio ambiente como um problema mundial, que afeta todos os cidadãos que presenciam a alarmante



ausência de iniciativas no tocante à proteção ambiental. Defende a redefinição da noção jurídica de patrimônio ambiental, o qual considera não mero patrimônio econômico, mas sim o patrimônio da sobrevivência, pois a ecologia está diretamente ligada à sobrevivência mundial.

Assim, uma das primeiras metas do doutrinador e do estadista residirá em formular preceitos que garantam uma tutela ambiental, que garantam amplamente a qualquer cidadão a possibilidade de, ao se sentir ameaçado, buscar a proteção do Direito, independentemente de considerações de legitimação lastreadas em critérios de mero prejuízo patrimonial. Até porque o patrimônio maior não é o econômico, mas o patrimônio de sobrevivência. O ordenamento jurídico tem que ser acordado para essa necessidade gritante, para tanto o autor articula ideias que aponta como fundamentais:

A primeira delas é a reformulação do instrumento jurídico que admite o funcionamento das indústrias. Propõe, para o exercício de atividade potencialmente degradadoras do meio ambiente, uma autorização a título precário, unilateralmente revogável, sempre que questões relativas à própria sobrevivência do homem estiverem em jogo. “A segunda ideia é a positivação de um direito público subjetivo à Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente...”.

De espectro muito mais amplo, essa lei tratou da questão do dano ecológico sob seu duplo aspecto, do dano causado ao meio ambiente e do dano suportado por particular. Caracterizou-se então, no direito brasileiro, a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais, antecedendo à própria Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 teve grande importância na definição dos contornos jurídicos básicos da tutela ao meio ambiente tratando em seu Capítulo VI

as questões relativas à proteção ambiental. O *caput* do art. 225 expressa um princípio de co-responsabilidade quando, *in verbis*, "*impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações*".

O mesmo diploma conferiu proteção ao meio ambiente de forma bem abrangente, inclusive no que diz respeito à necessidade do estudo prévio de impacto ambiental e à indenização dos danos ambientais causados - art. 225 § 1º, inciso IV, *in verbis* "*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*".

Em seu § 2º, o mesmo art. 225 impõe àquele que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente. O §3º determina a responsabilização dos causadores de danos ambientais, *in verbis*: "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos*".

Este parágrafo supracitado reflete claramente a recepção da Lei 6.938/81 pela Constituição de 1988, que deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. O art. 21, XXIII, c, determina competir à União a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, adotando como princípio que a responsabilidade civil em caso de danos nucleares independe de culpa.

A imposição legal objetiva a reparação do dano, bem como a prevenção de novos danos. "Para a responsabilidade se transformar em obrigação, há que se verificar se o bem lesado é juridicamente relevante para o direito e pressupõe a existência de sujeitos ativos e passivos desta obrigação (LEITE, 2003, 117)".

A responsabilidade civil na esfera ambiental não tem em vista a proteção da autonomia privada, apesar de suas implicações com a tutela de direitos individuais, como direito à vida, à propriedade e à liberdade. Tem em vista a exigência de uma fundamentação das normas de proteção, manutenção, recuperação e melhoria do meio ambiente, não importando na supressão da autonomia privada, mas em sua redefinição em face da necessidade de sua conexão com os direitos coletivos.

Apesar de aparentemente criar níveis distintos de responsabilização por dano ambiental, o constituinte reconheceu, desde logo, que a atividade exploradora de recursos minerais, pelo seu simples exercício, provoca degradação ambiental, independentemente do regime permissionário de sua exploração, na forma prevista no capítulo da ordem econômica, e com o cumprimento de todas as normas e padrões fixados no ato administrativo que o autorizou, sendo imposta ao explorador a obrigação de recuperar o meio ambiente.

A responsabilidade civil está sempre associada à compensação do dano sofrido, ao ressarcimento do dano causado. Contudo, em matéria ambiental, torna-se difícil a determinação do dano e, mais ainda, sua reparação. "Efetivamente, toda a atividade humana, a rigor, provoca algum tipo de alteração no meio ambiente. A questão é identificar qual ou quais as atividades podem ser consideradas como lesivas (BARACHO, 2000, p.293)".

O dano ecológico nem sempre pode ser convertido em pecúnia e essa conversão em valor também não resolve o problema criado. A reparação, no caso, poderia ser uma recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. Mesmo assim não estaria garantido o estabelecimento do *status quo ante*, isto é, o estado anterior à lesão.

A quase inviabilidade de recomposição do dano ambiental não permite a irreparabilidade do mesmo. Ficando evidenciada a impossibilidade de reparação ou restauração natural, busca-se a via indenizatória, forma indireta de sanar a lesão, que também objetiva a imposição de um custo ao poluidor pela sua prática censurável.

A adoção da teoria objetiva, no âmbito do direito ambiental, possibilitou a reparação de alguns danos que não seriam reparados pelo critério tradicional da culpa.

"O estabelecimento da responsabilidade objetiva por danos ambientais é de fato uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de danos ligados a interesses próprios (LEITE, 2000, p. 116)".

O modelo clássico da responsabilidade civil, baseada na existência de culpa, não se mostrava eficaz na proteção ambiental, pois não inibia o causador do dano com a ameaça de ação ressarcitória frente a dificuldade de prova do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano causado.

Ainda segundo Leite (2000, p.117), a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela

desvantagem dela resultante. Neste sentido, todo aquele que desenvolve atividade que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade da vítima provar culpa do agente, devendo apenas ser comprovado o nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso, independente de culpa. É a teoria do risco, na qual está embasada a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

O ordenamento jurídico brasileiro, admite que um mesmo fato danoso possa ensejar três espécies de responsabilidade atribuídas ao agente, totalmente independente entre si: civil, penal e administrativa (OLIVEIRA, 2007, p.44).

#### 5.1.RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é um dos temas mais complexos da atualidade jurídica, frente a sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, tendo em vista o avanço tecnológico que impulsiona o progresso material e gera perigos à integridade da vida humana. “Cada atentado ao homem ou ao seu patrimônio constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial, tornando-se imprescindível a intervenção jurídica para o restabelecimento do *statu quo ante*” (LOPES, 1995, p. 158).

Difere a responsabilidade civil das outras duas modalidades, pelo fato de que, naquela há uma maior atenção a reparabilidade do dano causado, buscando sempre restabelecer o equilíbrio econômico. Enquanto na penal, sua finalidade final é de restabelecer o equilíbrio social, servindo como um agravante da pena e na administrativa, a sanção é carregada de caráter repressivo e pedagógico.

A fonte geradora da responsabilidade civil é o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, e todo aquele que violar dever preexistente torna-se responsável pela reparação do dano causado. Assim, toda manifestação da atividade que provoca prejuízo suscita o problema da responsabilidade, não só no âmbito de direito público ou privado, mas em todos os domínios da vida social.

O dano patrimonial ou moral gera a reação legal, que é movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco deste no desempenho de sua atividade, pois a ideia de reparação não está ligada somente ao ato ilícito, há casos em que mesmo o ato sendo lícito, gera o dever de indenização, quando causar dano. É o caso do estado de necessidade, elencado nos arts. 1.519 e 1.520 do Código Civil, que indicam a possibilidade de conciliar a licitude da ação e o dever de indenizar o dano. Estabelecem estes dispositivos que, havendo deterioração ou destruição de coisa alheia, para remover perigo iminente, o dono da coisa terá direito à indenização, se não for culpado pelo perigo.

O dever de indenizar será do autor do dano, que terá, contudo, ação regressiva contra o terceiro que causou o perigo. Segundo Maria Helena Diniz

“A obrigação de indenizar, fundada sobre a responsabilidade civil, visa suprimir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do prejuízo, e a que existiria sem este último fato. A indenização é estabelecida em atenção ao dano e à situação do lesado, que deverá ser restituído à situação que estaria se não tivesse ocorrido a ação do lesante. De forma que tal indenização será fixada em função da diferença entre a situação hipotética atual e a situação real do lesado, ou melhor, o dano mede-se pela diferença entre a situação existente à data da sentença e a situação que, na mesma data, se registraria, se não fora a lesão (2009, p.06)”.

A responsabilidade civil tem como principais funções garantir ao lesado o direito à segurança e servir como sanção civil de natureza compensatória, mediante

reparação do dano causado à vítima, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao *statu quo ante*.

A obrigação de reparação do dano causado pode originar-se de descumprimento de regras estabelecidas por uma relação contratual ou lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre ofendido e ofensor qualquer relação contratual.

Quando se fala de responsabilidade pela prática de um dano, cogita-se em duas modalidades: subjetiva ou objetiva. Para Silvio Rodrigues:

Em rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. Realmente, diz-se ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco. (...) A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa (1977, p.9).

A teoria clássica da responsabilidade civil, segundo William Figueiredo de Oliveira (2007, p.47):

Assenta-se no elemento subjetivo: culpa. A vítima incumbe demonstrar a conduta culposa do causador do dano. É ela, responsabilidade subjetiva, a mais tradicional no Direito, se manifestando pela presença dos seguintes elementos:

- i) dano;
- ii) ação ou omissão culposa; e
- iii) nexo de causalidade.

Trata-se de uma responsabilidade fundada na culpa, como requisito do dano indenizável, que respondia a uma concepção individualista do Direito Civil antes predominante e à ideologia do catolicismo. (...) Na responsabilidade civil tradicional vê-se, claramente, a combinação de um elemento "formal, violação do dever jurídico (violar direito) por meio de um comportamento voluntário (ação ou omissão voluntária); e outro subjetivo, caracterizado pela intenção em violar o dever jurídico originário - dolo - ou pela consciência da ação ou omissão danosa - culpa (ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência).

Em virtude de sua insuficiência para solucionar novas controvérsias, a responsabilidade civil subjetiva cedeu espaço à teoria objetiva. Os motivos, segundo

Figueiredo de Oliveira, estão todos relacionados ao homem moderno. Para o autor, *"o desenvolvimento industrial, progressão científica, supremacia econômica, desequilíbrio social, massificação dos meios de transporte, concentração populacional, levaram o direito a buscar um novo rumo (2007, p.51)".*

Por está razão, o Código Civil brasileiro de 2002, ao tratar da responsabilidade civil extracontratual<sup>2</sup>, migrou do sistema único, que tinha como basilar a responsabilidade civil fundada na culpa, presente no seu antecessor de 1916, para um sistema dualista que, sem prejuízo desse princípio básico, agregou, com igual força, a responsabilidade sem culpa, intrínseca ao risco da atividade.

Assim, percebe-se que houve um desmembramento do antigo artigo 159 presente no Código de 1916 que disciplinava: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"*. Para três outras partes, na qual a primeira ficou encarregada de tratar apenas sobre ato ilícito, como vemos no artigo 186 do atual Código: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

A segunda, no *caput* do artigo 927, estabeleceu a obrigação de reparar: *"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"* e, por fim, contemplou, em seu parágrafo único, a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, independente de culpa: *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade*

---

<sup>2</sup>A responsabilidade civil pode ser contratual, pressupondo uma manifestação, bilateral ou unilateral, de vontade, ou extracontratual, em que a obrigação é imposta pela própria lei ou pela ordem jurídica positiva.



*normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".*

Consagra-se então, o reconhecimento da responsabilidade sem culpa, segundo o cânone da teoria do risco criada, que se fundamenta no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem.

Entretanto, não se quer insinuar o abandono por completo da responsabilidade subjetiva, na qual se deve comprovar a culpa do agente. Muito pelo contrário, pois, apesar de recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva somente é admissível nos casos expressamente permitidos por lei.

## 5.2.ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva que se analisa, segundo Milaré (2007, p.896), poderá ser classificada:

**a) Quanto ao seu fato gerador poderá ser contratual ou extracontratual.**

A responsabilidade contratual é gerada pela inexecução de um negócio jurídico bilateral ou unilateral, isto é, pela falta de adimplemento ou mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, decorre de relação obrigacional preexistente, e pressupõe capacidade para contratar. Por basear-se no dever de

resultado acarreta na presunção da culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação acordada entre as partes.

É possível a existência de cláusula que reduza ou exclua a indenização, desde que, não contrarie a ordem pública e os bons costumes. Se o contrato é fonte de obrigações a sua inexecução também o será. Em caso de inadimplemento do contrato, surge o dever de reparar o prejuízo conseqüente à obrigação assumida. A responsabilidade contratual é resultado da violação de uma obrigação pré-definida, sendo assim, é imprescindível o contrato anterior entre as partes.

O art. 489 do Código Civil determina a responsabilidade do devedor que deixa de cumprir a obrigação conforme contratado inicialmente.

A obrigação contratual tem origem na vontade comum dos contraentes, porém o dever de reparar o dano resultante da inexecução contratual independe da vontade do devedor, pois este não quer a nova obrigação estabelecida pelo inadimplemento da obrigação contratual. Sendo assim, a obrigação decorrente do contrato é distinta da que nasce da sua inexecução. Compete ao devedor comprovar a inexistência de sua culpa ou a presença de qualquer excludente do dever de indenizar elencadas no art. 1058 do Código Civil (caso fortuito e força maior).

A responsabilidade extracontratual também chamada de aquiliana é resultante da prática de um ato ilícito por pessoa capaz ou incapaz, pois não existe vínculo anterior entre as partes, haja vista não estarem ligadas por nenhuma relação obrigacional ou contratual.

A lesão a um direito, sem relação jurídica preexistente entre ofensor e ofendido, constitui a fonte da responsabilidade extracontratual. É o caso, por exemplo, da lesão corporal causada pelo atropelamento. O causador da lesão terá o

dever de reparar o dano causado à vítima pelo descumprimento de preceito legal, não existindo, neste caso, qualquer relação contratual entre os envolvidos. O ônus da prova caberá à vítima, devendo esta provar a culpa do agente, sob pena de ficar sem ressarcimento.

**b) Em relação ao seu fundamento poderá ser subjetiva ou objetiva.**

A responsabilidade subjetiva é baseada na comprovação de culpa ou dolo do agente que provoca dano a outrem. O dever de reparar só existe se comprovada a culpa, *culpa lato sensu*, sendo este pressuposto necessário do dano indenizável, art. 159 do Código Civil, *in verbis*, "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*".

Por outro lado, a responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa, sendo irrelevante a conduta culposa ou dolosa do agente. Basta à existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva tem origem em ato lícito ou ilícito que causa perigo a outrem, sendo assim, o agente tem a obrigação de zelar para que sua atividade não resulte em prejuízo.

**c) Quanto ao agente, a responsabilidade poderá ser direta ou indireta.**

Será direta se proveniente da própria pessoa imputada, caso em que o agente responderá por ato próprio. O condutor de veículo automotor, em alta velocidade, que venha a causar dano a *outrem*, será considerado agente responsável direto, devendo reparar a lesão causada.

Se tiver origem em ato de terceiro com o qual o agente tenha vínculo legal de responsabilidade ou em dano causado por animal ou coisas inanimadas sob sua guarda, a responsabilidade será considerada indireta. É o caso, por exemplo, do dono de animal que invade propriedade alheia causando dano à plantação de outrem. Considera-se responsável indireto o proprietário deste animal, o qual responderá pelos danos causados.

#### 5.2.1. Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva, como citado anteriormente, baseia-se na comprovação de culpa do agente causador de lesão a outrem. No direito civil brasileiro, vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa. Sendo assim, qualifica o ato ilícito pela conduta culposa do agente, não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O art. 159 do Código Civil estabelece o ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados a *outrem*. "O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a *outrem*, criando dever de reparar tal lesão (DINIZ, 2009, p. 38)".

Para a caracterização do ato ilícito é necessária a existência de ação ou omissão voluntária que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente provocar lesão, ou culpa se assumir o risco de provocar o evento danoso.

A culpa, em seu sentido amplo, decorre de violação de um dever jurídico, em decorrência de fato intencional (dolo) ou de omissão de diligência. Em sentido estrito é caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, não sendo necessária a vontade do agente de provocar o dano.

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida a um fim ilícito. A imperícia é caracterizada pela falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solícitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou exercício de atividade sem cautela.

Como regra geral, não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que será caracterizada a responsabilidade objetiva. Para que haja dever de ressarcir prejuízo causado, será preciso que o fato gerador possa ser imputável ao seu autor, isto é, que seja oriunda de sua atividade consciente.

De acordo com Washington de Barros Monteiro (2003, p. 393 e 394), a culpa é assim classificada:

***a) Em função da natureza do dever violado:***

Se o dever violado for proveniente de um contrato a culpa será contratual; por exemplo, o descumprimento por parte do locatário de obrigação estabelecida no contrato de locação. Se for originada de violação de preceito geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extracontratual. É o caso de proprietário de um automóvel que, imprudentemente, o empresta a pessoa não habilitada que ocasiona um acidente.

A indenização baseada na culpa contratual não exige comprovação de culpa, bastando o inadimplemento contratual. Caberá ao devedor provar a

inexistência de culpa em caso de força maior, caso fortuito ou outra causa excludente de responsabilidade civil.

Constituem causas excludentes da responsabilidade civil o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal, a culpa exclusiva da vítima, o fato causado por terceiro, caso fortuito, força maior, cláusula de irresponsabilidade contratual e prescrição.

O dever de indenização fundado na culpa extracontratual exige a sua comprovação, cabendo à vítima o ônus da prova por inexistir a presunção de culpa, como ocorre na relação contratual.

**b) Quanto à sua graduação:**

Quando o sujeito agir dolosamente com negligência, não prevendo o que é previsível a culpa será grave. A culpa leve ocorrerá quando a lesão de direito puder ser evitada com atenção ordinária ou adoção de diligências próprias de um *bônus pater familias*. Se a falta for evitável por atenção extraordinária ou especial habilidade e conhecimento singular, será considerada levíssima.

**c) Relativamente aos modos de sua apreciação:**

A culpa será considerada *in concreto* quando a apuração, *sub judice*, da conduta do agente estiver analisando os aspectos da ação ou omissão, precisamente, nos casos de imprudência, negligência ou imperícia. Desta forma, a apreciação recai em fatos objetivos do ato em si.

Por outro lado, é considerada *in abstracto*, a apreciação do ato sob a conduta do agente como integrante da sociedade, ou seja, será analisado o *diligens pater familias* para enquadrar o autor na condição de ação normal ou não.

**d) Quanto ao conteúdo da conduta culposa:**

A prática de atos positivos que possam gerar danos, e assim, suscitem a responsabilidade civil ao agente causador, como imperícia e imprudência, são classificados como *culpa in comitendo* ou *in faciendo*.

Na conduta, negativa do agente que se verifica na omissão ou abstenção, perfeitamente verificada nos casos de negligência, será definida como culpa *in ommitendo*. Ocorrerá, exemplificativamente, no caso do professor de natação, que por distração, deixa o aluno afogar-se por não acudi-lo.

Outra forma de culpa ocorre nos casos em que a escolha de terceiro que irá praticar o ato se perfaz de forma negligente, e assim, aquele que o escolheu responderá civilmente pelo dano causado. Esta forma de culpa é denominada *in eligendo*.

A culpa *in vigilando* decorre da negligência do responsável em fiscalizar a prática de atividades, ou de equipamentos a serem utilizados pelos seus subordinados que provoquem danos a terceiros.

Ainda há a possibilidade de ocorrer dano a *outrem* nas hipóteses de custódia de pessoas, animais ou objetos, quando o responsável por este dever age com falta de cautela ou desatenção. Configura-se, assim, a culpa *in custodiendo*, como é o caso do proprietário de animais que venham a causar prejuízos a terceiros.

### 5.2.2.Responsabilidade Objetiva

No final do século XIX, verificou-se a insuficiência da culpa como elemento determinante da responsabilidade civil, não sendo possível dar cobertura a todos os casos de dano e atender ao principio social da reparação do dano em todas

as circunstâncias em que ele venha a se produzir, como por exemplo no caso de acidente do trabalho.

A crescente modernização das atividades, caracterizada pela introdução de máquinas, pela produção em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentou os perigos à vida e à saúde humana, levando, assim, a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização.

Este processo representou uma objetivação da responsabilidade, tendo como fundamento a proteção da pessoa humana, sob a ideia de que todo risco deve ser garantido.

"Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente (RODRIGUES, 2007, p.110)".

A noção de risco independe de prova de culpa, basta a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. De acordo com a teoria do risco, todo aquele que, por meio de sua atividade, criar dano a terceiros, deve ser obrigado a reparar, mesmo que tenha agido sem culpa, pois o risco advém do exercício da atividade, que por sua vez, causou o dano.

No Brasil, a incorporação da responsabilidade objetiva pelo sistema jurídico de responsabilidade civil percorreu um longo caminho. Ainda hoje, a culpa, como elemento subjetivo, é base da responsabilização por danos causados a alguém. Contudo, existem várias disposições expressas consagradoras da responsabilização independente de culpa.



Gradativamente ampliou-se o campo da responsabilidade civil, quer pela via doutrinária, quer pela jurisprudencial, e mais tarde através de processos legislativos. Primeiramente, o direito passou a admitir excepcionalmente a presunção de culpa, aplicada em situações em que a existência de culpa era difícil de ser provada, invertendo-se o princípio legal do ônus da prova.

Postulada a indenização pelo lesado, caberia ao agente demonstrar provas que o eximissem de culpa. Como, por exemplo, a responsabilização dos pais por atos dos filhos. Cabe aos pais a comprovação de que não concorreram na produção do dano e que exerceram com diligência o dever de vigilância que a eles é imposto.

Neste processo de incorporação da responsabilidade independentemente de comprovação de culpa, houve em certos casos a transformação da responsabilidade extracontratual em contratual, isso aconteceu em relação à responsabilidade do empregador por acidente de trabalho.

A noção de responsabilidade objetiva começou a ter tratamento constitucional, no Brasil, em relação à responsabilidade do Estado. No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público funda-se nas suas relações com os administrados, conforme dispõe o art. 37, §6º da CF/88:

*"as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa".*

Neste sentido também determina o art. 15 do Código Civil:

*"as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causarem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano".*

Esta responsabilidade do poder público está baseada ora na teoria do risco, em razão de comportamentos comissivos danosos (responsabilidade objetiva), ora na teoria da culpa, que se caracteriza pela falta impessoal de serviço público, isto é, por atos omissivos lesivos a terceiros (responsabilidade subjetiva), visto que o direito de regresso da pessoa jurídica de direito público contra o agente faltoso está condicionada à conduta culposa ou dolosa deste.

Tanto as pessoas físicas como as jurídicas têm o dever de ressarcir os prejuízos causados a *outrem*. Sendo o Estado pessoa jurídica de direito público, não tem ação nem vontade próprias, manifestando-se por meio de pessoas físicas que agem na condição de seus agentes, desde que revestidos desta qualidade está incluído nesta obrigação, porém, regido por princípios próprios, visto que os danos por ele causados advêm de atividades que visam atender interesses de toda a coletividade.

Não se incluem no âmbito da responsabilidade os casos em que a norma jurídica permite à administração pública investir diretamente contra direito de terceiro, sacrificando seu interesse em prol do interesse público, como ocorre na desapropriação. Contudo, o Estado também responde por atos das pessoas jurídicas de direito privado que exercem funções públicas, sob concessão ou delegação explícitas ou implícitas.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (apud DINIZ, 2009, p. 40), a responsabilidade civil do Estado, é, sem dúvida, no caso de atos ilícitos (comissivos ou omissivos) uma consequência do princípio da legalidade, sendo que, na hipótese de comportamentos ilícitos comissivos, também o será do princípio da isonomia ou da igualdade de todos perante a lei.

No caso de atos lícitos e de danos ligados à situação criada pelo poder público, mesmo que o agente não tenha sido o Estado, seria a responsabilidade consequência do princípio da igualdade, por esta ter como fundamento a garantia de uma repartição igualitária dos ônus resultantes do evento danoso, evitando que uns suportem prejuízos oriundos de atividades desempenhadas em prol da coletividade.

## **CAPÍTULO VI**

### **6.RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL**

O dano ambiental, como menciona Vladimir de Passos de Freitas (2005, p.175), "origina uma ou mais espécies de responsabilidade para o infrator, *que* poderá resumir-se a uma mera infração administrativa, *ou* poderá gerar o dever de reparar o bem lesado, *surgindo a responsabilidade civil, ou* poderá suscitar responsabilidade criminal", sendo todas elas interdependentes entre si.

A responsabilidade civil é aquela que impõe ao agente infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por conta de sua atividade danosa. No caso dos danos causados ao meio ambiente, tal responsabilidade é concretizada

com o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e o pagamento de condenação em dinheiro.

Cumpramos ressaltar que antes da vigência do Código Civil de 2002 e do consequente implemento da responsabilidade civil objetiva, coube à Lei 6.938/81 instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, dar adequado tratamento à tutela desses direitos na esfera ambiental, uma vez que, substituiu a responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa do agente, pela responsabilidade objetiva, pautada pelo risco da atividade.

O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei supramencionada assim disciplina: *"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência Pública da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente"*.

A Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 225, nos parágrafos 2º e 3º, recepcionou a Lei 6.938/81, e deixou intacta a responsabilização objetiva por danos ambientais. A nossa Carta Maior, também consagrou este entendimento no artigo 21, XXII, "c", quando estabeleceu que a responsabilidade por danos nucleares, também independem de culpa.

O Novo Código Civil, como já mencionado anteriormente, sem prejuízo da adoção da responsabilidade subjetiva, passou a contemplar também a responsabilidade objetiva, em seu artigo 927, parágrafo único.

Sobre esta necessidade de implementar a responsabilidade objetiva, contextualiza Milaré (2007, p. 896):

“Imaginou-se, no início da preocupação com o meio ambiente, que seria possível resolver os problemas relacionados com o dano a ele infligido nos limites estreitos da teoria da culpa. Mas, rapidamente, a doutrina, a jurisprudência e legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade, contidas na legislação civil de então, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental, relegando-as, no mais das vezes, ao completo desamparo. Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então exemplo, caso fortuito e força maior. Daí a necessidade de busca de instrumentos legais mais eficazes, aptos a sanar a insuficiência das regras clássicas perante a novidade da abordagem jurídica do dano ambiental”.

Cavaliere Filho (2003, p.154), sustenta que *“em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outras colocações que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental”*. E vai mais longe, ao ressaltar que *“o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior”*.

Além de não admitir excludentes de responsabilidade, verifica-se que a responsabilidade civil pelo dano ambiental, afasta qualquer discussão acerca da ilicitude do ato. Isto porque, ela independe da ofensa a *standard* legal. É irrelevante a legalidade do ato. Se houve dano ambiental fruto de atividade poluidora, há o dever de indenizar, mesmo que a atividade tenha sido autorizada por autoridade competente.

Segundo Machado (2007, p.314), para haver responsabilização sob a ótica objetivista, é suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização:

Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco, ou seja, perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico de imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Por conseguinte, a adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que para a reparação do dano ambiental não seria mais necessário comprovar a culpa do poluidor. Pretendeu o legislador, deste modo, não fosse examinado o comportamento do poluidor, a conduta do causador do dano do ponto de vista subjetivo, mas tão somente o evento danoso, a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano.

#### 6.1.NEXO CAUSAL

Ao adotar a teoria objetiva, a responsabilidade civil ambiental, afasta a investigação e a discussão acerca da culpa. Entretanto, é imprescindível a comprovação do nexo causal, ou seja, da relação causa e efeito entre a atividade e o dano dela decorrente. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.

José Afonso da Silva (2004, p.108) esclarece que a regra da atenuação do relevo do nexo causal, ou seja, a atividade ter potencial para ser degradante, é suficiente para que ocorra a imputação da responsabilidade. Nota-se ser irrelevante a intenção danosa, ou seja, a preocupação é o resultado da ação, ainda, há a

inversão do ônus da prova, visto que cabe ao acusado provar sua inocência, já que a vítima dificilmente conseguiria provar a autoria em tempo hábil. Há ainda uma irrelevância com relação à licitude da atividade poluidora, levando-se em conta apenas se a atividade acarretou danos ao meio ambiente e desequilíbrios ecológicos.

No entanto, ao adotar na prática tal ensinamento, pode-se deparar com algumas dificuldades. Segundo Leite:

“Em se tratando de danos ambientais, tais provas são de difícil caracterização, pois pode-se estar lidando com danos anônimos ou de emissor indeterminado e danos causados por poluição crônica tais como os resultantes de poluentes por veículos automotivos. (...) Sinteticamente, demonstra-se a extraordinária dificuldade de prova do nexo de causalidade da lesão ambiental, nas seguintes hipóteses: 1. Complexidade de verificação técnica para poder dar probabilidade à lesão. Existem muitas dúvidas científicas na relação causalidade entre a exposição à contaminação e o dano, e pode ocorrer que a parte responsável tente refutar as provas de causalidade apresentadas, levantando outras possíveis explicações científicas sobre o dano. Constata-se que há dificuldades técnicas e periciais para provar determinada lesão, resultado da carência de conhecimento científico; 2. Algumas consequências danosas só se manifestam no transcurso de um longo período de tempo; 3. O dano pode ser oriundo de emissões indeterminadas e acumuladas; 4. Muitas vezes existem enormes distâncias entre possíveis locais e emissores e os efeitos danosos transfronteiriços (LEITE, 2004, p. 179)”.

Daí que, Mílaré (2007, p. 903) brilhantemente expõe: *"Sem abdicar do liame da causalidade, não surpreenderá que o caminho a prosseguir conduza e justifique a instituição legal de um sistema assentado na inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre entre nós, em tema de relação de consumo"*.

Sem dúvida, o mecanismo da inversão do ônus da prova facilitaria o fluxo das demandas ambientais, pondera Sampaio (apud LEITE, 2004, p. 189): *"o princípio que norteia a inversão do ônus da prova no Código do Consumidor é, em tese, aplicável à responsabilidade civil por danos ambientais, pois as razões que justificam a inversão do ônus da prova são comuns em ambos os casos"*.

Por esta razão Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 236) cogita: *“admitindo a utilização do mecanismo do CDC e a possibilidade da utilização do princípio da precaução em face da incerteza científica como argumento para demonstrar a hipossuficiência técnica, cabendo ao empreendedor da atividade de risco provar a inexistência de dano ambiental”*.

O nexo de causalidade no que tange a responsabilidade civil ambiental está em plena evolução, objetivando não deixar impunes os responsáveis pelos danos ambientais. Deve-se então, usar a responsabilidade civil como arma para a prevenção dos danos, pois como menciona Sendim:

Os eventuais poluidores, cientes de que serão responsáveis economicamente pelos danos ambientais, têm forte motivo para evitar e prevenir a ocorrência destes danos. Assim, além de contribuir para a compensação dos custos sociais do dano ambiental, a responsabilidade civil pode fazer com que o poluidor atue *ex ante* da degradação ambiental e, como consequência, diminua os riscos ambientais (2002, p.49).

Desta forma, está efetivamente incluso no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade civil objetiva por danos ecológicos, pautada na Teoria do Risco Integral, a qual impõe que o dever de reparar surge com a simples presença do nexo causal entre a lesão e uma determinada atividade. Sendo irrelevante a configuração do elemento subjetivo (dolo ou culpa), a licitude do ato, e, tampouco admite as hipóteses de excludentes comuns na responsabilidade subjetiva.

## 6.2.TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de fato exclusivo da



vítima, em caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) ou de força maior (evento causado pela natureza). Com base nesta teoria, não se faz necessária à comprovação da culpa, não há aplicação das excludentes de responsabilidade, além de ser irrelevante a ilicitude do ato como pressuposto de responsabilização.

Caracterizar a responsabilidade no âmbito do direito ambiental como sendo objetiva não é suficiente para se definir de forma clara o limite dessa responsabilização. Existem inúmeras correntes doutrinárias a respeito da responsabilidade objetiva, divergindo, principalmente, em relação à aplicação das excludentes de responsabilidade em matéria ambiental.

O enquadramento da responsabilização objetiva na teoria do *risco integral* ou na *teoria do risco administrativo (criado)* é de extrema importância, pois dessa definição derivarão as excludentes de responsabilidade do causador do dano e da administração pública (caso fortuito, força maior e culpa da vítima).

A teoria do risco integral defende a reparação integral do dano causado, não admitindo o caso fortuito e a força maior e a culpa como excludentes da responsabilidade. A teoria do risco administrativo ou criado admite essas excludentes.

A posição do professor Sérgio Ferraz (1977, p.39) nesse sentido é de que a adoção da responsabilidade objetiva nesse campo traz cinco consequências, quais sejam:

1) *irrelevância da intenção danosa* (basta o prejuízo); 2) *irrelevância da mensuração do subjetivismo* (o importante é que, nonexo de causalidade, alguém tenha participado e, tendo participado, de algum modo deve ser responsabilizado objetivamente); 3) *inversão do ônus da prova*; 4) *irrelevância da ilicitude da atividade* e 5) *atenuação do relevo do nexocausal*.

Enquadrando, então a responsabilidade por danos ambientais na teoria do risco integral, basta que potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que desde logo se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado, o ônus de procurar excluir sua imputação.

Ainda de acordo com a teoria do risco administrativo, comprovada a lesão ambiental, é necessário estabelecer uma relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano dele advindo. Mesmo lícita a conduta do agente, surgirá a obrigação de reparação se da atividade resultar qualquer dano ao meio ambiente. Determinada a prática da ação lesiva, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles, surge o dever de indenização por parte do agente causador do dano, que somente poderá alegar como defesa, que o evento se deu exclusivamente por culpa de terceiros, ou em razão de fenômenos da natureza absolutamente imprescindíveis (caso fortuito e força maior, respectivamente), semelhante ao que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado (2007, p. 180) a responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade e a eventual aplicação de sanção administrativa prevista nos incisos II, III, e IV do art. 14 da Lei 6938/81, não exclui o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente.

Contudo, a maioria dos autores, defende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente sob a modalidade do risco integral em se tratando de interesses difusos e meio ambiente, “pois estes fogem da concepção clássica do direito intersubjetivo (LEITE, 2003, p.207)”. Embora muitos não utilizem a expressão,

deixam claro seu posicionamento ao enumerarem aspectos irrelevantes para exclusão da responsabilidade, como a irrelevância de licenciamento da atividade pelo Poder Público, irrelevância da ilicitude ou normalidade da atividade, irrelevância da existência de pluralidade dos agentes poluidores e não invocação do caso fortuito e da força maior.

### 6.3. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Quando se trata de dano ambiental, nem sempre é fácil a determinação do sujeito causador do dano. A própria temática que norteia a produção e manifestação dos danos ambientais é extremamente complexa para delimitar o responsável, quanto mais para se dosar, na própria ação ambiental, a participação de cada agente, para só então impor a indenização.

Decorre da responsabilidade por dano ambiental a aplicação da solidariedade entre os causadores do dano, desta forma, qualquer um dos correlacionados na ação degradante pode responder pelos danos, podendo posteriormente aquele que fora acionado, ingressar com ação de regresso em face dos demais a fim de receber o ressarcimento.

Então, a melhor solução se encontra na regra da solidariedade, para responsabilizar os causadores do dano, a fim de repará-lo. De forma regressiva, discute-se a culpa de cada agente responsável a fim de evitar eventuais injustiças, mas tutelando, primeiramente e efetiva reparação ao meio ambiente.

Estatui o parágrafo único do art. 18 da Lei 6938/81: *“As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas,*

*bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta lei”.*

O dano ambiental pode não atingir diretamente um indivíduo, podendo atingir toda uma comunidade. Se a vítima particular ou coletividade é determinada, o causador pode ser acionado a indenização por perdas e danos, "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (MACHADO, 2002, p.339)".

O Estado pode ser civilmente considerado responsável solidário tanto pela atividade estatal como também pela omissão quando se trata da fiscalização diante do não cumprimento de uma disposição legal ou da omissão ao observar o poder de polícia que lhe é imputado, sobre as atividades de risco desenvolvidas por particulares.

Segundo Baracho Júnior (2000, p.324), "a corresponsabilidade pelos impactos causados ao meio ambiente por atividades humanas não surge no plano da consciência individual, mas decorre de uma exigência moral em face da necessidade de se preservar as possibilidades de existência das presentes e futuras gerações".

Quando se tem o estudo de impacto ambiental, pode-se determinar o responsável pelo dano causado ao meio ambiente de forma mais célere diante de empresas com suas atividades licenciadas. Oliveira (2007, p.108), endossando esses ensinamentos defende que: *"Caberá à empresa potencialmente poluidora comprovar que não concorreu com o evento danoso e buscar, em ação regressiva, a compensação pelo prejuízo com o verdadeiro poluidor"*.

As indústrias devem responder pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro, pois é a decorrência natural do reconhecimento legal da solidariedade no âmbito da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, alcançando os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano, ou ambos. A decisão é embasada no art. 3º, IV da Lei da Política Ambiental, conforme transcrição de parte do acórdão:

De fato, a hipótese versa sobre responsabilidade solidária. A propósito, diz o art.3º, IV, da Lei nº 6.398/81, que se entende por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável **direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental.

Importante ressaltar ainda que a responsabilidade civil transmite-se pela venda de pessoa jurídica, o que não ocorre entre pessoas físicas. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental se apresenta como eficaz instrumento na efetiva responsabilização pelos danos ambientais e tem por objetivo, uma vez constatadas práticas de atos abusivos e fraudulentos, viabilizar a responsabilização dos próprios sócios com seu patrimônio pessoal.

O sistema legal brasileiro tende a acolher a corresponsabilidade dos que contribuem direta ou indiretamente para a produção do dano ambiental. A Lei 4.717/65, que trata da ação popular, institui uma espécie de solidariedade entre os legitimados passivos arrolados no art. 6º, regime extensivo à proteção dos interesses difusos, pois, como reforçado pela CF/88 em seu art.5º, LXXIII, uma das finalidades da ação popular é a tutela do meio ambiente.

À vista dos textos transcritos, verifica-se que a ação pode ser proposta contra o causador direto, o indireto ou contra ambos. Há entre eles responsabilidade

solidária, porquanto, em decorrência de lei, ambos são responsáveis pela mesma obrigação, ou seja, por toda a dívida. Incidem, no caso, os arts. 896 e 1.518 do Código Civil.

Analisando a relação entre o art. 3º, IV e o art. 14, § 1º da Lei da Política Ambiental, o STJ aplicou o conceito de poluidor ao dispositivo que versa sobre a responsabilidade por danos ambientais, afirmando que esta alcança o responsável direto ou indireto pelo dano.

Toshio Mukai (1992, p.19) sintetiza sua opinião afirmando que, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, claramente disposta na Lei 6.938/81 deriva do risco assumido no desenvolvimento de certa atividade obedecendo a teoria do risco criado ou administrativo e não a do risco integral, admitindo, assim as excludentes de responsabilidade.

#### 6.4. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

**Estado de necessidade** – Segundo Velloso Filho (1995, p.11) “Os danos causados em situação de estado de necessidade somente devem ser indenizados ao particular naquilo em que excedem a justa contribuição de cada cidadão para a vida em sociedade, e as vantagens colhidas pelos mesmos na ação administrativa oriunda da necessidade”.

**Fato da vítima** - A inexistência do dever de reparação no caso de culpa exclusiva da vítima, ou sua mitigação, no caso de concorrência, deve-se não ao fato de que se inocenta o agente pela ausência de culpa, posto que esta não é requisito

da responsabilidade objetiva, mas porque a participação da vítima para o dano opera excluindo ou atenuando o nexo causal.

**Fato de terceiro** - De forma análoga ao fato exclusivo da vítima, o fato de terceiro, que por si só provoca o evento danoso não têm agente responsável, pois a adoção pela doutrina pátria da teoria do risco administrativo exige a relação de causalidade entre a atuação do agente causador e o resultado danoso.

**Caso fortuito e força maior** - Rompem o nexo de causalidade entre a ação e a produção do resultado.

Os termos caso fortuito e força maior, para José de Aguiar Dias podem ser enquadrados como sinônimos. Entretanto, para outros doutrinadores, como é o caso de Silvio de Salvo Venosa (2005, p.57), caso fortuito são atos decorrentes de força da natureza, ou seja, terremoto, inundações, furacões etc.; enquanto a força maior advém de atos humanos irresistíveis, tais como guerra, revoluções, greves etc. Apesar da distinção, ambas as hipóteses partem de fatos alheios à vontade do interessado e equivalem-se na prática, para afastar o nexo causal.

Sabe-se que a responsabilidade objetiva decorre de lei, e pressupõe não mais os três elementos da responsabilidade subjetiva (dano, nexo causal e culpa), mas tão-somente o dano e o nexo causal. Assim, a responsabilidade objetiva só poderá ser afastada pelas excludentes de responsabilidade. Entretanto, caminhando conjuntamente com a responsabilidade objetiva, está a Teoria do Risco Integral, que, nas palavras de William Figueiredo de Oliveira,

"é na verdade uma derivação dessa responsabilidade objetiva, em que se defende a ideia de que o agente responsável assume o risco pela atividade realizada. Ocorre que, neste último caso, não há qualquer excludentes de responsabilidade (2007, p.103)".

Atualmente há uma maior receptividade entre os doutrinadores de não aceitar caso fortuito e força maior como excludente de responsabilidade, nos casos de interesses difusos e meio ambiente.

Sobre o assunto, elucida Mancuso:

(...) se nos afastarmos da responsabilidade objetiva, ou se permitirmos brechas nesse sistema, os interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia e ao patrimônio cultural correrão alto risco de não restarem tutelados ou reparados, porque a força e a malícia dos grandes grupos financeiros, cujas atividades atentam contra aqueles interesses, logo encontrarão maneiras de safar-se à responsabilidade (1994, p. 176).

Sergio Cavalieri Filho (2003, p.154), ressalta que nosso ordenamento jurídico<sup>3</sup>, ilustra o pensamento supracitado dizendo: "*se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes de responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental*". O nosso ordenamento jurídico no que tange a matéria ambiental, esta pautado na responsabilidade objetiva baseada no risco integral, ou seja, na teoria segundo a qual não se admitem excludentes de responsabilidade.

Nota-se que a Constituição Brasileira e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente trazem um regime especial de responsabilidade ao degradador ambiental, e não dispõe acerca de qualquer exclusão da obrigação de reparar o dano ecológico (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa da vítima).

Desta forma, o agente poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, em razão da socialização do risco. Mais do que isto, a teoria do risco integral pelo dano ambiental funda-se no princípio da equidade,

---

<sup>3</sup> O autor cita como base para sua afirmação o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 bem como o artigo 225 § 3º, da Constituição Federal.



pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou desvantagem dela resultante.

Sendo assim, não se poderia imputar responsabilidade quando o dano resultasse da conduta ou ação de terceiros, vítimas ou não, e de outras excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito e força maior.

De acordo com o professor Toshio Mukai (1992, p. 60) "O poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros deverão ser afetados por sua atividade. Tudo isso sem indagação da existência ou não de culpa do poluidor".

#### 6.5.REPARAÇÃO DO DANO

Existindo um dano ambiental, há o dever de repará-lo. A reparação é composta de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro.

Quando não for possível o retorno ao *status quo*, recairá sobre o poluidor a condenação de um *quantum* pecuniário, responsável pela recomposição efetiva e direta do ambiente lesado. Porém, na legislação pátria, não há critérios objetivos para a determinação do referido *quantum* imposto ao agente degradador do meio ambiente. A doutrina, entretanto, dá alguns rumos que devem ser seguidos, como, por exemplo, a reparação integral do dano, não podendo o agente causador do dano ressarcir parcialmente a lesão material, imaterial e jurídica causada.

A Constituição federal de 1988 engloba os princípios de restauração, recuperação e reparação do meio ambiente no art. 225, a fim de obter o estado em que se encontrava antes o meio ambiente danificado. Para tanto, tem-se o instituto da recomposição, voltando o objeto o mais próximo possível do *status quo ante*. Em não sendo possível a recomposição, tem-se a indenização pecuniária.

O artigo 225 § 3º da Constituição Federal trata da reparação por danos ambientais e não implica a isso a impossibilidade de reparação por danos morais ambientais, sendo também independente da aplicação de outras sanções tais como penais e administrativas:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (VIANNA, 2004, p.32)".

Na tentativa de recuperação do *status quo ante*, a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225, IV, disciplinou o estudo do impacto ambiental que tem entre suas finalidades precípuas traçar uma solução técnica adequada à recomposição do ambiente modificado por atividade licenciada. Assim sendo, uma avaliação prévia dos danos facilitaria uma posterior reparação ao ambiente impactado.

Porém como dificilmente consegue-se prevenir os danos ambientais, não tendo sido eficaz o procedimento preventivo, constata-se a ocorrência do dano ao meio ambiente. Em que pese saber que o dano ambiental não gera danos sobre pessoas ou bens, esse é suscetível de reparação visto que são afetados direta ou indiretamente por meio de atividades lesivas.

A indenização, portanto, é um dos tipos de reparação civil, a fim de arrumar o prejuízo sofrido, porém, nota-se que nem sempre se dá de forma satisfatória a simples reparação por meio do dinheiro. Muitas vezes não é possível reparar o dano por meio de pecúnia, gerando, como previsto na Constituição Federal a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, ou por meio da recomposição ou reconstituição.

É importante ressaltar que, nem todo dano se indeniza. É impossível determinar o montante a ser pago no caso da extinção de uma forma de vida, da contaminação de um lençol freático ou da devastação de uma floresta. Nesses casos, a composição monetária é absolutamente insatisfatória.

A reparação do dano ambiental se dá posteriormente ao dano, sendo assim, age repressivamente, ou seja, *post factum*. Evidentemente, existem meios preventivos, mesmo porque, a prevenção e a precaução são princípios basilares do Direito Ambiental.

Reparar, significa recompor o bem ambiental como se a lesão não houvesse ocorrido. Porém, existem situações em que o dano foi tão grave, tornando-se praticamente irreversível, que o próprio legislador<sup>4</sup> abriu margem a indenização, quando inviável for a recomposição, substituído o bem atingido por uma soma em dinheiro.

Via de regra, a reparação de um dano deve ser integral, sem limitação quanto à sua indenização, uma vez que a obrigação de reparar decorre da existência do dano como elemento imprescindível desta relação.

---

<sup>4</sup>O legislador, através dos artigos 4º, inciso VI.e 14, § 1º, ambos da Lei 6.938/81, e artigo 225, §3º, da CF, estabeleceu a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais.

A ideia de recuperação do dano, sempre deverá ser vista como a primeira medida a ser utilizada. Todavia, na maioria das vezes, impossível de se recuperar a lesão ocorrida ao seu estado anterior, por isso, há a possibilidade de indenização pecuniária.

A indenização pecuniária também será utilizada quando o dano não atingir a esfera patrimonial do lesado, ou seja, nos casos de danos morais. Assim, no ótica de Leite (2003, p. 210), a indenização *"funciona como uma forma de compensação ecológica, além de reparação do dano extrapatrimonial ambiental"*.

Há ainda a questão do dano extrapatrimonial ambiental e sua reparação. O dano moral ao meio ambiente é a lesão que desvaloriza imaterialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também os valores ligados à saúde e à qualidade de vida das pessoas. Se o meio ambiente é um direito imaterial, incorpóreo, de interesse da coletividade, pode ele ser objeto do dano moral, pois este é determinado pela dor física ou psicológica acarretada à vítima.

É possível afirmar a partir daí, que a degradação ambiental geradora de mal-estar e ofensa à consciência psíquica das pessoas físicas ou jurídicas pode resultar em obrigação de indenizar aos seus geradores. Contudo, o principal não é reparar o dano ou minimizá-lo por meio da recomposição ou reconstituição do meio danificado, mas sim efetivamente evitá-lo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa desenvolvida para a realização deste trabalho ficou evidenciada a preocupação com uma flagrante crise ambiental frente ao esgotamento dos modelos de desenvolvimentos econômico e industrial. Não há harmonia entre as atividades econômica, tecnológica, legislativa, fiscalizadora e o meio ambiente, o que resulta em degradação ambiental e conseqüente prejuízo á coletividade nos mais diversos setores e tipos de atividades, pois a sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida dependem diretamente do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por ser um direito difuso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser protegido e resguardado por todos, como obrigação constitucionalmente estabelecida, a fim de proporcionar qualidade de vida a todos os seus cidadãos.

Por isso tamanha a importância em se adotar a responsabilidade objetiva como teoria norteadora para a responsabilização do agente causador do dano. A culpa não deve ser fator essencial para que se puna pela agressão causada ao meio ambiente. Essencial é a existência de relação entre o dano causado e uma determinada ação. Basta a existência do nexo de causalidade para que se configure o dano ambiental e, conseqüentemente, para que se puna o responsável. Assim, são elementos para que exista o dever de indenizar por danos ambientais o evento danoso e a relação com o ato praticado, ou seja, o nexo causal.

Ao se tratar de danos ambientais, para a responsabilização, seguindo a teoria objetiva, seja o agente causador pessoa física ou jurídica, de direito público ou

privado, basta a prova do nexo de causalidade para se ver gerada a obrigação de indenizar atribuída a quem causou prejuízo alheio, independentemente de ter agido com qualquer espécie de culpa, ou seja, fundamenta-se na ideia de que a pessoa que cria o risco, que desenvolve atividade nociva para a sociedade e dela tira benefício deve reparar os danos que deste resultarem.

Desta forma, não restam dúvidas de que atos contrários à preservação e cuidados com o meio ambiente devem ser punidos, qualquer que seja o agente causador do dano e, principalmente, independente da existência de culpa.

Com a globalização mais produtos e serviços são colocados à disposição das pessoas, de modo que é óbvio afirmar que o consumo evoluiu e a situação dos consumidores está melhor. No entanto, no caminho inverso encontra-se a preservação do meio ambiente, uma vez que o consumo em massa, intensificado pela era da globalização, leva ao crescimento econômico, essencial ao aumento do consumo e ao desenvolvimento.

Este quadro afirma a necessidade urgente de se buscar um modelo de consumo, até mesmo possível dizer um modelo de vida, que degrade ao mínimo o meio ambiente, onde se concilie meio ambiente e interesse econômico com a ideia de preservação ligada ao desenvolvimento de forma sustentável, a fim de não interferir no futuro das próximas gerações, que desde já deveriam receber uma educação ambiental efetiva pois, a rotina mundial atual exerce enorme pressão sobre as já devastas reservas de recursos naturais ainda existentes.

Tendo o legislador da Constituição Federal Brasileira de 1988 inserido em seu texto diversos princípios relativos ao meio ambiente, abriu-se o caminho legal para viabilizar a tutela do meio ambiente e da própria espécie humana,

responsabilizando o causador de danos ambientais, sem que haja benefícios em função da qualidade do agente responsável pela degradação ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal é seguido por seis parágrafos que atribuem ao Poder Público deveres específicos para lhe dar efetividade, para que a máquina pública funcione em favor do meio ambiente, trabalhando favoravelmente também ao cidadão. Este terá uma melhor qualidade de vida, visto que há relação direta entre a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida desfrutada pelos seres humanos, ou seja, quanto maior a preservação ambiental, melhor qualidade de vida para os cidadãos.

O instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro teve que sofrer adaptações às necessidades exigidas pela complexidade do bem ambiental e de sua proteção para poder incluir a proteção do interesse coletivo e difuso do ambiente. Sabemos que essa adaptação ainda não se concluiu, na verdade o aperfeiçoamento e adequação desse instituto é um processo em andamento, muitas barreiras devem ser transpostas, faz-se necessário um repensar conjunto dos doutrinadores, juristas e legisladores para que se alcance a efetiva tutela do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Carmen Cavalcanti de. **Da Legitimidade Ativa do Ministério Público na Ações Cíveis Públicas de Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental n°.19, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

ALSINA, Jorge Bustamente. **Derecho ambiental: fundamentacion y normatividad**. Buenos Aires, 1995.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5ª. edição. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2001.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil, v.5**, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Dano Ambiental, Reparação e Repressão, v.2**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constitucionalização**. Coimbra, 1998.

CARVALHO, Délton Winter de. **A proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max limonad, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil, Vol. II**. 10ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**, v.49-50. São Paulo: Revista de Direito Público, 1977.



FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das Normas Ambientais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**, 3ª edição, Curitiba, Juruá Editora, 2001.

LEITE, José Rubens Morato, **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2004.

LIBERATO, Ana Paula. **Coletânea de Direito Ambiental**. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil, V.5**, 4ª. ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1995.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. Editora Revistas dos Tribunais, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Edís. **Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. São Paulo: Forense Universitária, 1992.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Responsabilidade por dano ecológico e a ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista Justiça, 1984.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, in: BENJAMIN, Antonio Herman, **Dano Ambiental, prevenção, responsabilidade e repressão**. V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimento Contemporâneo da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. São Paulo: Editora Lúmen Júris, 2007.

PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2001.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: dano prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Coimbra, 2002.

SEVERO, Sergio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie: temas de direito do consumidor, ambiental e da Lei de improbidade administrativa**, São Paulo: Saraiva, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito publico**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

VARELLA, Marcelo Dias & Borges, Roxana Cardoso B. **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, Editora Atlas, 2005.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **A responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2004.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: **Subsídios para a História do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

## FICHA CATALOGRÁFICA

**ZANCAN, Silvia Letícia Munin**

A Aplicação da Responsabilidade Civil aos Atos Decorrentes de Condutas Lesivas ao Meio Ambiente / Silvia Letícia Munin Zancan. – Curitiba, PR: UFPR, 2011. (99 f.).

Orientadora: Anna Cristina de Polli.

Monografia (Especialização em Direito Ambiental) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de ciências Agrária, Departamento de Economia Rural e Extensão.

1. Responsabilidade Civil; 2. Dano Ambiental; 3. Meio Ambiente. – Pesquisa I. Polli, Anna Cristina de. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. III. Título